

1 Ata nº 325 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR), realizada em vinte e sete de
2 agosto de 2013, na Sala A de reuniões. Às 15h, reúne-se a CLR, com o
3 comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores
4 Francisco de Assis Leone, Carlos Eduardo Falavigna da Rocha, José Otávio Costa
5 Auler Júnior, Luiz Nunes de Oliveira e Sérgio França Adorno de Abreu. Justificou
6 antecipadamente sua ausência o Professor Doutor José Rogério Cruz e Tucci.
7 Presentes, também, o Prof. Dr. Rubens Beçak, Secretário Geral, o Prof. Dr. Gustavo
8 Ferraz de Campos Monaco, Procurador Geral da USP e a Dr.^a Jocélia de Almeida
9 Castilho, Procuradora Chefe da PG-USP. **PARTE I - EXPEDIENTE** - Havendo número
10 legal, o Sr. Presidente declara aberta a sessão, colocando em discussão e votação a
11 Ata nº 324, da reunião realizada em 5.6.2013, sendo a mesma aprovada pelos
12 presentes. Não havendo nenhuma comunicação do Sr. Presidente e ninguém
13 desejando fazer uso da palavra, passa-se à **PARTE II - ORDEM DO DIA - PARA**
14 **CIÊNCIA - 1 - PROCESSO 2003.1.26002.1.3 - MARIA ELIZETTE RIBEIRO** - Análise
15 de documentação encaminhada pela interessada para apreciação da CLR, referente
16 descumprimento do Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP).
17 **Parecer da PG:** crê que todas as justificativas e documentos tão somente repetem os
18 argumentos já deduzidos por seu advogado na ação judicial proposta pela USP contra
19 a interessada, que já foram, inclusive, exaustiva e devidamente, impugnados, um a
20 um, por este órgão, razão pela qual entende que não devam, nesse momento,
21 merecer apreciação pela CLR, dado que estão ainda sub judice. Opina pelo não
22 acolhimento das justificativas e documentos ora enviados e pela reiteração do
23 Of.GR/249/23.10.2012 que salienta que eventual proposta de acordo da interessada
24 deverá girar em torno do pagamento do débito já reconhecido judicialmente em
25 primeira instância. O Procurador Geral acolhe o parecer, sugerindo que seja dada
26 ciência à CERT e à CLR. A Presidência da CERT toma conhecimento do Parecer da
27 PG e encaminha os autos à CLR. A CLR toma ciência do parecer da Procuradoria
28 Geral constante dos autos. **Relator: Prof. Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEONE** - Em
29 discussão: **1 - PROCESSO 2008.1.442.64.9 - CENTRO DE ENERGIA NUCLEAR NA**
30 **AGRICULTURA** - Termo de Permissão de Uso de Área pertencente a USP, localizada
31 nas dependências do Centro de Energia Nuclear na Agricultura, com 21,20m²,
32 destinada à instalação da Associação dos Pós-Graduandos do CENA. Minuta do
33 Termo de permissão de uso. **Parecer da PG:** entende que a justificativa apresentada
34 demonstrou de forma satisfatória o interesse público na concessão do imóvel, pois
35 esclarece que as atividades exercidas pela entidade se apresentam em consonância
36 com as finalidades institucionais da USP, quais sejam, o ensino, a pesquisa e a
37 prestação de serviços à comunidade. Nota apenas que a celebração do ajuste está
38 condicionada à juntada do ato constitutivo da sociedade devidamente registrado em
39 cartório. Quanto a minuta do termo de permissão de uso consiste em ato unilateral,
40 precário e com prazo indeterminado, não apresentando vícios quanto a tais requisitos
41 do instituto. No entanto, deve ser excluído da Cláusula Segunda, o item 2.1, subitem
42 "d". Ademais, o subitem "j" deve mencionar, apenas, que a área objeto do Termo não
43 pode ser cedida a terceiros. Nota que o Termo pode ser assinado pelo Sr. Diretor da
44 Unidade, contudo será obrigatória manifestação prévia da CLR e COP. Salienta a
45 realização de pequenas correções apontadas no corpo da minuta. **Parecer da SEF:**
46 manifesta que a SEF não tem nenhuma condição de se manifestar pela cessão ou não
47 de área de imóvel. Continua a informar que área cedida é área perdida. Quanto aos
48 itens do Termo, deverão ser adequados de acordo com o que a PG se manifestou
49 **Parecer do DFEI:** após análise, informa que não consta do termo os gastos de
50 utilidade pública como: luz, água, telefone etc. Encaminha os autos ao CENA para
51 providências, retornando. O Órgão informa que foram feitas as modificações na minuta
52 do termo. **Parecer do DFEI:** constata que sob o aspecto orçamentário o procedimento
53 encontra-se correto. A CLR aprova o parecer do relator, favorável ao Termo de
54 Permissão de Uso de área pertencente a USP, localizada nas dependências do Centro
55 de Energia Nuclear na Agricultura, com 21,20m², destinada à instalação da

56 Associação dos Pós-Graduandos. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de
57 Termo de Permissão de Uso de área com 21,20m² pertencente a USP e localizada
58 nas dependências do CENA, para instalação da Associação de Pós-Graduandos do
59 CENA. Está sendo solicitada uma área de 21,20m² por prazo indeterminado e a título
60 precário para a instalação da Associação dos Pós-Graduandos do CENA, com o
61 propósito de facilitar as atividades estudantis. Após o atendimento de correções
62 apontadas na Minuta, a Procuradoria Geral não apresenta nenhum óbice jurídico. Em
63 sua manifestação o Prof. Massola informa que a SEF não tem condição de se
64 manifestar pela cessão ou não de área de imóvel. Após análise, o DFEI informa que
65 sob o aspecto orçamentário o processo está correto. Em vista do exposto, sou de
66 parecer favorável à aprovação da presente Minuta por esta CLR.” Em discussão: **2 -**
67 **PROCESSO 2011.1.22926.1.4 - REITORIA DA USP -** Recurso interposto pelo Prof.
68 Dr. José Augusto Guagliardi, docente da Faculdade de Economia, Administração e
69 Contabilidade, através de seu advogado, contra a r. decisão do Magnífico Reitor da
70 USP que, acolhendo as conclusões alcançadas pela Comissão Processante,
71 expressas nos Relatório Final e seu Aditamento e, com respaldo nos Pareceres PG.P.
72 n^{os} 282/12 e 541/12, aplicou-lhe a pena de suspensão por 15 (quinze) dias, com fulcro
73 no artigo 251, II, da Lei 10.261/68, pela prática de falta grave, consoante o artigo 254,
74 § 1^o, da mesma Lei, contados a partir de 4.3.2013. Recurso interposto pelo Prof. Dr.
75 José Augusto Guagliardi, através de seu advogado, requerendo seja recebido no
76 efeito suspensivo, diante da ocorrência de prescrição, solicitando seja acolhida a
77 nulidade da Portaria de instauração por não trazer a descrição ainda que sucinta dos
78 fatos, nem indicar especificamente qual o tipo administrativo teria sido infringido. A
79 declaração de prescrição extinguindo-se o processo e determinando seu arquivamento
80 e a absolvição do requerente das acusações tendo em vista a inexistência de qualquer
81 prova de locupletamento indevido ou má-fé. **Parecer da PG:** lembra que de acordo
82 com o Regimento da PG, ao órgão jurídico compete “proceder à análise jurídico-formal
83 dos processos de natureza disciplinar”, o que se aplica, igualmente, ao exame do
84 presente recurso tempestivamente encaminhado, razão pela qual não serão
85 apreciados os argumentos de mérito, que foram devidamente enfrentados pela
86 Comissão Processante, em seu relatório final, cujas conclusões o M. Reitor acolheu,
87 ao proferir a decisão final. Informa que caberá a apreciação das alegações
88 preliminares ao mérito: a nulidade da portaria de instauração do processo
89 administrativo e a ocorrência da prescrição. Manifesta que, tendo em vista que os
90 supostos vícios da portaria não impossibilitaram ao recorrente conhecer os fatos que
91 lhe foram imputados após apuração levada a efeito através de sindicância
92 administrativa a cujos autos teve total acesso, bem como apresentar defesa prévia e
93 participar da produção probatória, com amparo no princípio do informalismo, não
94 vislumbra prejuízo à ampla defesa e ao contraditório a ensejar a decretação da
95 pretendida nulidade. Explica que, para fins de aferição da prescrição alegada pelo
96 recorrente, não há que se falar na aplicação de dispositivos do ESU, por não ser a
97 norma aplicável ao corpo docente da USP, ressaltando, ainda, que referido estatuto
98 não seria aplicável nem por analogia, tendo em vista tratar do assunto com menor
99 profundidade do que a Lei 10.261/68, dispositivo que regulamenta o vínculo jurídico do
100 corpo docente desta Universidade. Por fim, quanto ao pedido de efeito suspensivo ao
101 recurso, entende que o recorrente não logrou êxito na demonstração de possíveis
102 lesões, motivo pela qual recomenda o seu indeferimento. Encaminha os autos ao M.
103 Reitor, para reconsideração, devendo, em caso de manutenção ou reforma parcial da
104 r. decisão recorrida, encaminhar os autos à CLR. O M. Reitor, com fundamento no
105 parecer da PG, toma conhecimento do recurso interposto, indeferindo-o e mantendo a
106 decisão anterior. Após a leitura do parecer pelo relator, o Cons. Luiz Nunes de Oliveira
107 se manifesta dizendo que irá abster-se de votar, pois foi ouvido como testemunha no
108 processo de sindicância. A **CLR** aprova, por três votos e uma abstenção, o parecer do
109 relator, favorável à decisão do M. Reitor, indeferindo o recurso interposto pelo Prof. Dr.
110 José Augusto Guagliardi. O parecer, na íntegra, faz parte desta ata como **ANEXO I**.

111 Em discussão: **3 - PROCESSO 2011.1.26566.1.2 - PRÓ-REITORIA DE CULTURA E**
112 **EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA** - Minuta de Resolução CoCEX que cria o Grupo
113 Coordenador das Atividades de Cultura e Extensão Universitária do campus de São
114 Carlos da Universidade de São Paulo e dá outras providências. **Parecer do CoCEX:**
115 aprova em sessão realizada em 1º.12.2011, a minuta de Resolução que cria o Grupo
116 Coordenador das Atividades de Cultura e Extensão Universitária do campus de São
117 Carlos. **Cota da PG:** solicita que sejam os autos instruídos: com justificativa para tal
118 medida, ou seja, no que concerne a necessidade que seria atendida por meio de sua
119 instituição; com informação se o referido Grupo seria um grupo de trabalho ou um
120 órgão permanente a ser implementado na estrutura da PRCEU; com esclarecimento
121 sobre qual seria a diferença entre a atuação no novo Grupo e a competência expressa
122 da Prefeitura do Campus de São Carlos, a fim de se evitar conflito; com os motivos
123 que justifiquem a designação de até 3 membros da sociedade civil, sem vínculo com a
124 USP e quais seriam os critérios para a escolha desses integrantes. Encaminha os
125 autos à PRCEU para providências. O Pró-Reitor Adjunto de Extensão encaminha os
126 autos à Profa. Dra. Maria Teresa do Prado Gambardella, Presidente da CCEX do IQSC
127 para, juntamente com os demais Presidentes das CCEX do campus de São Carlos,
128 apresentem manifestação e em seguida à PUSP-SC. Manifestação dos Presidentes
129 das CCEX do campus de São Carlos sobre os questionamentos feitos pela PG.
130 **Manifestação do Prefeito do Campus de São Carlos:** manifesta-se favoravelmente
131 à criação do Grupo Coordenador das Atividades de Cultura e Extensão Universitária
132 do campus de São Carlos, nos termos da justificativa dos Presidentes das CCEX.
133 **Parecer da PG:** observa que as competências do Grupo a ser criado é a promoção de
134 ações culturais e de extensão, necessidades de natureza permanente, e que grupos
135 de trabalho são formas de organização criadas para atender a uma necessidade
136 transitória e passageira. Por esta razão, sugere a criação de uma “Comissão
137 Coordenadora das Atividades de Cultura e Extensão Universitária do Campus de São
138 Carlos”, cuja vinculação poderá ser definida pelo CoCEX, em analogia ao que já ocorre
139 com as Comissões de Coordenação de Curso, cuja vinculação é definida pelo CoG, de
140 acordo com as regras que devem ser seguidas quanto à sua composição (art. 56 da
141 Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB). Aponta
142 que na minuta apresentada não deixa claro como será realizada a escolha dos
143 representantes discentes, sendo necessário constar a forma de escolha. Aponta
144 também que é recomendável que sejam estabelecidos requisitos para a investidura da
145 representação da sociedade civil. Observa também a necessidade de maior clareza
146 quanto à distinção das atribuições do novo órgão a ser estabelecido e da PUSP-SC,
147 reduzindo-se a possibilidade de eventuais conflitos de competências. Por fim, aponta
148 algumas correções a serem feitas de ordem formal e encaminha os autos à PRCEU,
149 para providências. **Manifestação dos Presidentes das CCEX do Campus de São**
150 **Carlos:** informa não se tratar de Comissão prevista na estrutura acadêmica mas, o
151 que se pretende é congregar representantes das CCEX, PUSP-SC e CDCC para
152 realização conjunta de atividades de cultura e extensão em consonância com o projeto
153 de gestão da PRCEU. Propõe nova redação aos incisos II, III e IV do art. 3º. Quanto a
154 representação da sociedade civil (art. 7º) sugere a supressão deste artigo e para que
155 não haja conflito de competências entre o grupo e a PUSP-SC quanto a gestão do
156 Centro Cultural acatam a sugestão da PG, incluindo um novo artigo com a seguinte
157 redação: “A ação cultural, as atividades educacionais e demais atividades de extensão
158 universitária deste Grupo se desenvolvem de acordo com as diretrizes e
159 recomendações do Conselho de Cultura e Extensão Universitária (CoCEX),
160 integrando-se harmonicamente à ação das demais entidades do Campus de São
161 Carlos.” **Parecer da PG:** segundo os esclarecimentos trazidos aos autos, a intenção é
162 incrementar as atividades culturais do campus, atendendo as necessidades e anseios
163 da coletividade nessa área. Observa que, embora as atividades para tanto
164 desempenhadas sejam permanentes, diante do quanto exposto, e por se tratar de
165 atuação adicional às das Comissões de Cultura, conjugada com outros órgãos, não

166 vislumbra óbices jurídicos a que se adote a denominação “Grupo Coordenador”. Nos
167 demais aspectos, informa que foram seguidas as ponderações do parecer
168 anteriormente emitido, com a alteração dos incisos II, III e IV do art. 3º, supressão do
169 art. 7º e inclusão de um novo artigo. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à
170 minuta de Resolução CoCEX que cria o Grupo Coordenador das Atividades de Cultura
171 e Extensão Universitária do *campus* de São Carlos da Universidade de São Paulo e dá
172 outras providências. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de Minuta de
173 Resolução que cria o Grupo Coordenador das Atividades de Cultura e Extensão
174 Universitária do Campus de São Carlos. Em sessão de 1/12/2011 o CoCEX aprovou a
175 Minuta de Resolução que cria o Grupo Coordenador das Atividades de Cultura e
176 Extensão Universitária do Campus de São Carlos. Em sua análise pela Procuradoria
177 Geral, a Dra. Stephanie da Costa levanta uma série de questões, dentre elas:
178 justificativa para a criação do Grupo; se o Grupo Coordenador seria um órgão
179 permanente a ser implantado na estrutura da PRCEU ou se seria um grupo de
180 trabalho; esclarecimento sobre a diferença entre a atuação do Grupo Coordenador e a
181 competência da Coordenadoria do Campus de São Carlos; composição e designação
182 dos membros do Grupo Coordenador. Após várias tramitações para esclarecimentos
183 das questões levantadas, alteração, supressão e inclusão de artigos, em sua análise
184 pela Procuradoria Geral, a Dra. Jocélia de Almeida Castilho não vislumbra óbices
185 jurídicos para a criação desse Grupo Coordenador uma vez que, de acordo com as
186 informações obtidas, o objetivo é incrementar as atividades culturais do Campus de
187 São Carlos. Em vista do exposto, sou de parecer favorável à aprovação da presente
188 Minuta por esta CLR.” Em discussão: **4 - PROCESSO 2012.1.12820.1.0 - JOÃO**
189 **BAPTISTA DE OLIVEIRA COSTA JÚNIOR E OUTROS** - Proposta de acordo
190 formulada por docentes, objetivando promover a devolução da quantia depositada pela
191 USP nos autos da ação ordinária promovida por João Canuto Mendes de Almeida e
192 outros que, à época tida por incontroversa, posteriormente verificou-se controversa,
193 posto pendente recurso no Supremo Tribunal Federal. Em 26.7.2013 a Comissão de
194 negociação se reuniu com o M. Reitor e nessa ocasião foi sugerido que se
195 concentrasse esforços na celebração dos acordos de montante mais significativo, a
196 fim de assegurar à USP o pronto recebimento dos valores que lhe são devidos, a
197 prescindir da instauração de execução judicial. Nesse sentido a Comissão sugere, seja
198 considerada a adoção da seguinte condição de pagamento: valores acima de R\$
199 240.000,00: pagamento em até 60 parcelas, com montante mínimo de R\$ 6.000,00 por
200 parcela, com incidência de juros de 2,4% a.a. e correção monetária a partir da 37ª
201 parcela, se aplicável. **Parecer da COP:** em reunião realizada em 12.8.2013,
202 manifesta-se favorável à proposta formulada referente ao recebimento dos valores
203 acima de R\$ 240.000,00. Encaminha os autos à CLR. A **CLR** aprova o parecer do
204 relator, favorável à proposta (fls. 252), formulada pela Comissão designada pelo M.
205 Reitor, com a finalidade de negociar o acordo proposto nos autos, referente ao
206 recebimento dos valores acima de R\$ 240.000,00. Na mesma oportunidade, a
207 Comissão referenda o despacho do Sr. Presidente constante às fls. 250. O parecer do
208 relator é do seguinte teor: “Trata-se de proposta formulada por docentes objetivando a
209 devolução da quantia depositada pela USP nos autos da ação ordinária promovida por
210 João Canuto Mendes de Almeida e outros que, à época tida como incontroversa,
211 posteriormente verificou-se controversa, posto pendente no recurso do Supremo
212 Tribunal Federal. O autos retornaram ao Departamento de Finanças com proposta de
213 alongar o prazo para pagamento da dívida visando estimular a adesão ao acordo
214 evitando custos operacionais elevados em uma eventual ação de execução. Assim,
215 para valores de até R\$ 240.000,00, o pagamento será feito em 24 parcelas, com
216 montante mínimo de R\$ 5.000,00 por parcela, sem incidência de juros e correção
217 monetária. Para valores acima de R\$ 240.000,00, o pagamento será feito em até 60
218 parcelas, com montante mínimo de R\$ 6.000,00 por parcela, com incidência de juros
219 de 2,4% a.a. e correção monetária a partir da 37ª parcela, se aplicável. O DF não
220 apresentou nenhuma objeção a alteração da proposta. Em reunião de 1/7/2013, a

221 COP manifestou-se favoravelmente a proposta formulada pela Comissão e em
222 12/8/2013 novamente manifestou-se favorável a proposta formulada referente aos
223 valores acima de R\$ 240.000,00. Em vista dos fatos a proposta foi aprovada '*ad*
224 *referendum*' da CLR em 12/7/2013." **Relator: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO**
225 **FALAVIGNA DA ROCHA** - Em discussão: **1 - PROCESSO 2009.1.27411.1.0 - PRÓ-**
226 **REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO** - Minuta de Resolução CoPGr que dispõe sobre a
227 relação dos títulos não passíveis de reconhecimento, atendendo ao disposto no Artigo
228 111 do Regimento de Pós-Graduação. **Parecer da Câmara Curricular:** aprova em
229 sessão realizada em 8.5.2013, a minuta de Resolução que dispõe sobre a relação dos
230 títulos não passíveis de reconhecimento, atendendo ao disposto no Artigo 111 do
231 Regimento de Pós-Graduação. **Parecer do CoPGr:** aprova em sessão realizada em
232 26.6.2013, a minuta de Resolução que dispõe sobre a relação dos títulos não
233 passíveis de reconhecimento, atendendo ao disposto no Artigo 111 do Regimento de
234 Pós-Graduação. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução
235 CoPGr que dispõe sobre a relação dos títulos não passíveis de reconhecimento,
236 atendendo ao disposto no Artigo 111 do Regimento de Pós-Graduação. O parecer, na
237 íntegra, faz parte desta ata como **ANEXO II**. Em discussão: **2 - PROTOCOLADO**
238 **2011.5.2442.1.9 - PRÓ-REITORIA DE CULTURA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA** -
239 Proposta de nova Resolução que regulamenta as atividades de Residência, Prática
240 Profissionalizante e Programa de Atualização de Extensão Universitária, revogando a
241 Resolução CoCEx nº 5856/2010. **Parecer da Câmara de Formação Profissional:**
242 delibera sugerir, em reunião realizada em 8.12.2011, nova redação à Resolução
243 CoCEx nº 5856/2010. **Parecer do CoCEx:** aprova, nos termos da Câmara de
244 Formação Profissional, em sessão realizada em 8.3.2012, a proposta de nova redação
245 à Resolução CoCEx nº 5856/2010 que regulamenta as atividades de Residência,
246 Prática Profissionalizante e Programa de Atualização. **Parecer da PG:** apresenta
247 anexo que consolida, no texto da minuta apresentada, as modificações
248 recomendadas. Observa que há campos que precisam ser definidos e preenchidos
249 pelo CoCEx, como a previsão de prazo em dias para a submissão à análise da CCEX
250 e do CoCEx de alterações no projeto de Residência originalmente aprovado; e o órgão
251 da Universidade que será competente para estabelecer o modelo de certificado de
252 conclusão. Sugere a devolução dos autos à PRCEU. A PRCEU encaminha os autos à
253 PG, informando que os documentos de fls. 63 a 67, incorpora as adequações
254 propostas no parecer PG.P.nº 1031/12. **Parecer da PG:** verifica que foram atendidas
255 as observações contidas no parecer anteriormente emitido. Observa que foram
256 incluídos artigos específicos que tratam das competências do responsável institucional
257 (art. 6º e do Coordenador Técnico (art. 7º) da Residência, diferenciando-os de forma
258 adequada, não havendo óbices jurídicos à sua formação. Informa que restam apenas
259 dois pontos a serem definidos pelo CoCEx: o número de dias que devem anteceder a
260 submissão, à CCEX da Unidade, da proposta de credenciamento do Programa da
261 Residência ou a alteração do projeto originalmente aprovado (art. 11) e qual o órgão
262 que será competente para definir o modelo dos certificados de conclusão de
263 Residência (art. 20). Havendo a definição dos pontos indicados, e sendo a proposta
264 aprovada pelo CoCEx, poderão os autos seguir para análise da CLR. **Parecer da**
265 **Câmara de Formação Profissional:** aprova, em reunião realizada em 21.11.2012, as
266 adequações propostas nos pareceres da PG. **Parecer do CoCEx:** aprova, em sessão
267 realizada em 7.3.2013, a nova redação para Resolução que regulamenta as atividades
268 de Residência, Prática Profissionalizante e Programa de Atualização de Extensão
269 Universitária. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de nova
270 Resolução que regulamenta as atividades de Residência, Prática Profissionalizante e
271 Programa de Atualização de Extensão Universitária, revogando a Resolução CoCEx
272 nº 5856/2010. O parecer do relator é do seguinte teor: "1. Antecedentes. A proposta de
273 minuta de Resolução encaminhada para análise da CLR vem acompanhada das
274 aprovações, por unanimidade, da Câmara de Formação Profissional e do Conselho de
275 Cultura e Extensão Universitária. A adequação do texto foi conferida pela PG em duas

276 ocasiões, com sugestões de emendas ao mesmo. 2. Comentários. Pelo artigo 36 do
277 Regimento de Cultura e Extensão Universitária, as atividades de cultura e extensão
278 universitária são regulamentadas em Resoluções específicas, no caso específico aqui
279 tratado, aquelas de Residência (art. 28), Prática Profissionalizante (art. 29) e de
280 Programas de Atualização (art. 30). Portanto, com a publicação desse dispositivo
281 legal, cumpre-se uma exigência regimental. A minuta de Resolução traz mudanças
282 principalmente no Título I 'Da Residência vinculada à PRCEU'. 3. Voto. Proponho à
283 CLR acompanhar o Conselho de Cultura e Extensão Universitária, aprovando a minuta
284 de Resolução apresentada." Em discussão: **3 - PROCESSO 2008.1.1631.1.1 -**
285 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** - Proposta de alteração da Resolução nº 6073/12
286 que dispõe sobre a criação do Programa de "Professor Sênior". Ofício dos Diretores do
287 MP e MZ, ao Procurador Geral, indagando que, com referência ao Programa de
288 "Professor Sênior", em especial no que diz respeito a antigos Professores, hoje
289 aposentados, que em seu período ativo trabalharam na condição de Pesquisadores
290 equiparados a docentes em RDIDP e hoje continuam a colaborar, respectivamente,
291 com o MP e o MZ, solicitam alteração da Resolução nº 6073/12, tendo em vista
292 parecer PG.P.2645/12, anteriormente emitido, por ocasião de consulta, tendo em vista
293 a dificuldade de cadastro no sistema SASG dos Termos de Colaboração para
294 pesquisadores com atividade docente que não se enquadram na carreira docente, que
295 sugeriu a possibilidade de que sejam feitas modificações no texto da referida
296 Resolução para inserir, se o caso, a possibilidade dos ex-servidores aposentados,
297 como aptos a participar das atividades próprias do Programa de "Professor Sênior",
298 dada a relevância da contribuição no meio acadêmico. Informam que a sugestão foi
299 aprovada pelos Conselhos Deliberativos de ambos os Museus. **Cota da PG:** observa
300 que a PG já se manifestou sobre a matéria no Parecer nº 2645/2012. Propõe que se
301 analise o mérito da questão. O relator informa que há duas sugestões no parecer da
302 PG anteriormente emitido. A primeira é que esses ex-servidores aposentados sem
303 vínculo com a carreira docente firmassem o Termo de Adesão ao Serviço Voluntário,
304 disciplinado pela Lei Federal nº 9.608/88 e a segunda seria fazer o cadastro dos
305 quatro pesquisadores enquanto não se modificassem o texto da Resolução nº 6073,
306 razão pela qual os Diretores encaminharam a solicitação. Diz que é favorável à
307 solicitação, mas gostaria que a Comissão também se manifestasse. O Prof. Gustavo
308 manifesta sua preocupação tendo em vista que existem alguns desses servidores que
309 ainda não se aposentaram e que podem solicitar administrativamente para que sejam
310 reconhecidos como docentes, e que, admitindo-os em um Programa que tem
311 características próprias para docentes é algo temerário e que pode levantar questões
312 judiciais. O Prof. Rubens Beçak diz que, nesse caso, se deixasse bem caracterizado
313 que é só o benefício. O Prof. Gustavo responde que mesmo assim se abrirá um
314 precedente. O Cons. Luiz Nunes se manifesta sugerindo que se crie uma nova
315 categoria de Pesquisador Sênior. O Cons. Sérgio Adorno comenta que essa sugestão
316 seria uma solução. O Prof. Gustavo observa que a grande questão é, como o vínculo
317 de base dessas pessoas é celetista ou autárquico a aposentadoria passa a ser
318 suportada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e a USP não fará mais
319 nenhum pagamento, sendo que o docente continua recebendo pela USP, por essa
320 razão é que o vale alimentação vem embutido. Quando a pessoa passar a receber
321 pelo INSS, mesmo pertencendo ao Pesquisador Sênior, não teremos razão para
322 pagamento nem do prêmio excelência e nem do vale alimentação. Solicita que os
323 autos voltem à Procuradoria Geral para uma análise mais cuidadosa. Todos
324 concordam com a solicitação e os autos são retirados de pauta. **Relator: Prof. Dr.**
325 **JOSÉ OTÁVIO COSTA AULER JÚNIOR** Em discussão: **1 - PROCESSO**
326 **2012.1.21725.1.6 – PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO** - Minuta de Resolução CoG
327 que dispõe sobre aproveitamento de estudos nos cursos de graduação da USP.
328 **Parecer da PG:** observa que a proposta encontra fundamento no inciso II do artigo 45
329 e no artigo 79, ambos do Regimento Geral. Explica que a inovação da proposta
330 consiste na expressa permissão para aproveitamento de disciplinas de cursos de pós-

331 graduação, realizadas na USP ou em outra instituição de ensino superior, para fins de
332 reconhecimento de equivalência de disciplinas de graduação da USP. Sob o aspecto
333 jurídico-formal, a proposta não encontra óbices. Sugere apenas nova redação para o
334 artigo 1º a fim de explicitar o alcance dos níveis de ensino cuja equivalência de
335 disciplinas poderá ser reconhecida. Entende que, de acordo com a redação proposta
336 ao referido artigo, as “outras instituições de ensino superior” podem ser nacionais ou
337 estrangeiras, cabendo à Pró-G decidir sobre a conveniência quanto à especificação
338 das instituições de ensino superior no texto normativo. Dada a relevância da matéria,
339 opina que também seja submetida à apreciação da CAA. Encaminha os autos à Pró-G
340 para reapreciação. **Parecer do CoG:** aprova em sessão realizada em 20.9.2012, a
341 proposta da PG de redação do Artigo 1º da Minuta. Decide não especificar, no texto
342 normativo, se as outras instituições de ensino superior são nacionais ou estrangeiras.
343 Decide também, alterar a redação do Artigo 2º da proposta. **Parecer da CAA:** aprova
344 em sessão realizada em 5.11.2012, a minuta de Resolução CoG que dispõe sobre
345 aproveitamento de estudos nos cursos de graduação da USP. Os autos foram
346 encaminhados à Pró-G, a pedido, em 3.4.2013. **Parecer do CoG:** considerando a
347 necessidade da normatização do tempo máximo de conclusão de curso para alunos
348 que solicitam Aproveitamento de Estudos (AE) ou Dispensa por provas de Suficiência
349 (DS), aprova em sessão realizada em 18.4.2013 alteração no título da minuta para:
350 dispõe sobre Aproveitamento de Estudos (AE) e Dispensa por provas de Suficiência
351 (DS) nos cursos de graduação da USP. Inclusão de um artigo definindo o tempo
352 máximo para a conclusão do curso do seguinte teor: Quando do Aproveitamento de
353 Estudos (AE) ou Dispensa por provas de Suficiência (DS), o aluno terá seu tempo
354 máximo para conclusão do curso diminuído de um número de semestres dado pela
355 parte inteira da relação: $S = (\text{número de semestres ideal do curso}) * (\text{crédito AE} +$
356 $\text{créditos DS}) / \text{créditos do Curso}$. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à
357 minuta de Resolução CoG que dispõe sobre Aproveitamento de Estudos (AE) e
358 Dispensa por provas de Suficiência (DS) nos cursos de graduação da USP. O parecer
359 do relator é do seguinte teor: “Trata-se de proposta de Resolução regulamentando a
360 equivalência de disciplinas cursadas na USP ou em outras instituições de ensino
361 superior, delegando aos Conselhos de Departamento a competência para opinar a
362 respeito do assunto, submetendo suas conclusões à Comissão de Graduação da
363 Unidade. Como ressalta o parecer da Procuradoria Geral da USP, ‘A inovação da
364 proposta consiste, em essência, na expressa permissão para aproveitamento de
365 disciplinas de cursos de pós-graduação(...) para fins de reconhecimento de
366 equivalência de disciplinas de graduação da USP.’ Submetida à Comissão de
367 Atividades Acadêmicas, a mencionada proposta foi aprovada (fls. 112 e 119). A
368 Procuradoria Geral da USP, após sugerir aperfeiçoamentos na redação do artigo 1º,
369 aprovou a proposta final (fls. 126 a 131) e as sugestões foram aprovadas pelo
370 Conselho de Graduação. Em abril, o processo é solicitado pela Pró-Reitoria de
371 Graduação, que acrescenta à minuta de Resolução um novo artigo, estabelecendo a
372 fórmula a ser utilizada para o cálculo do tempo máximo para conclusão do curso, para
373 aqueles alunos que tiverem obtido Aproveitamento de Estudos (AE) e/ou Dispensa por
374 provas de Suficiência (DS). Em face dos elementos apresentados nos autos e tendo
375 conferido e constatado estar correta a fórmula preconizada, sugiro que a proposta seja
376 APROVADA.” Em discussão: **2 - PROCESSO 2012.1.1576.2.3 - TEREZA**
377 **APARECIDA ASTA GEMIGNANI** - Recurso interposto pela Profa. Dra. Tereza
378 Aparecida Asta Gemignani, candidata ao concurso de Livre-Docência do
379 Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, contra decisão da
380 Congregação da Faculdade de Direito, que deliberou pelo não provimento de seu
381 pedido para que a Banca Examinadora reconsiderasse o resultado final. Ofício da
382 Assistente Acadêmica da FD, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de
383 Campos Monaco, encaminhando pedido da Profa. Dra. Tereza Aparecida Asta
384 Gemignani, para manifestação a respeito do entendimento da interessada quanto ao
385 art. 177 do Regimento Geral. Recurso interposto pela Profa. Dra. Tereza Aparecida

386 Asta Gemignani solicitando que seja consultada a eminente Profa. Dra. Maria Cristina
387 Cacciamali, membro da Banca Examinadora, do concurso de Livre-Docência do
388 Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social que lhe atribuiu a nota
389 6,9, quanto ao cumprimento da possibilidade regimental de aproximação até a primeira
390 casa decimal para que seja atribuída a nota 7 (sete) à recorrente e em decorrência
391 disso, a Banca Examinadora proceda a nova deliberação e nos termos do parágrafo
392 único do art. 180 do Regimento Geral, reconsidere e reformule o ato anterior,
393 proclamando como resultado final que a recorrente está habilitada e aprovada no
394 concurso para Livre-Docente, em virtude de ter alcançado nota final mínima de sete da
395 maioria dos examinadores. **Parecer da PG:** esclarece que casa decimal é a posição
396 que um algarismo ocupa após a vírgula em um número decimal e que a aproximação
397 das notas, referida no art. 177 do Regimento Geral, nada mais é do que a precisão do
398 mérito acadêmico até a primeira casa decimal dentro da escala de zero a dez.
399 Observa que o verbo “aproximar”, no dispositivo, significa precisar. Conclui que outro
400 não poderia ser o entendimento, visto que a norma não dispôs “aproximadas até a
401 primeira casa decimal subsequente”, o que poderia, em tese, ensejar a interpretação
402 pleiteada no recurso. Conclui também que inexistente qualquer mácula na atribuição da
403 nota na precisão de 6,9 à candidata, visto não haver previsão de arredondamento de
404 nota no art. 177 do Regimento Geral, preservando a legalidade do concurso. Manifesta
405 que quanto ao aspecto jurídico-formal, nada existe a reparar, uma vez que o presente
406 recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de
407 modo que o pedido está apto para ser submetido à apreciação da Congregação da
408 Faculdade. **Parecer do Prof. Dr. Flávio Luiz Yarshell:** manifesta pelo conhecimento e
409 desprovimento do recurso. **Parecer da Congregação:** delibera, por unanimidade, em
410 sessão realizada em 28.2.2013, não dar provimento ao recurso. - Recurso interposto
411 pela Profa. Dra. Tereza Aparecida Asta Gemignani: alega que a interpretação
412 conferida no parecer da PG anula a norma regimental e frustra seu escopo, ou seja,
413 descumpra o Regimento Geral. Pondera que, deixar de aplicar o referido dispositivo
414 regimental também viola o princípio da eficiência estabelecido no artigo 37 da
415 Constituição Federal, que vincula a atuação das Universidades públicas e não pode
416 ser elidido pelo princípio da insignificância, como ensina a melhor doutrina. Solicita a
417 efetiva aplicação do disposto no artigo 177 do Regimento Geral e provimento ao
418 recurso, ou, caso mantida a decisão, o processamento ao Conselho Universitário.
419 **Parecer do Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo:** manifesta pelo conhecimento e
420 não provimento do recurso. **Parecer da Congregação:** aprova, por unanimidade, em
421 sessão realizada em 23.5.2013, o relatório pelo não provimento ao recurso, mantendo
422 a decisão anterior. A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto
423 pela Profa. Dra. Tereza Aparecida Asta Gemignani. O parecer do relator é do seguinte
424 teor: “O processo em tela refere-se a recurso interposto pela Dra. Tereza Aparecida
425 Asta Gemignani, contra decisão da Congregação da Faculdade de Direito da USP,
426 que não deu provimento ao seu pedido de reconsideração de decisão anterior da
427 citada Congregação, que homologou resultado de concurso para livre-docência, no
428 qual a interessada foi candidata reprovada, negando provimento a recurso por ela
429 interposto. A candidata reprovada interpôs o referido recurso por considerar que a nota
430 arredondada para 7,0 (sete), tendo por base o que estabelece o artigo 177 do
431 Regimento Geral da USP: ‘As notas variarão de zero a dez, podendo ser aproximadas
432 até a primeira casa decimal.’ Consultada preliminarmente, a Procuradoria Geral da
433 USP - em parecer emitido pelo Procurador Dr. Regis Lattouf - esclarece que ‘A
434 aproximação das notas, referida no supracitado artigo, nada mais é do que a precisão
435 do mérito acadêmico até a primeira casa decimal dentro da escala de zero a dez.(...)’
436 O Prof. Titular Flávio Luiz Yarshell, designado pelo Diretor da Faculdade de Direito -
437 Prof. Dr. Antonio Magalhães Gomes Filho - para relatar o processo à Congregação,
438 dentre outros argumentos para corroborar seu parecer contrário ao provimento do
439 recurso, explica que ‘... o dispositivo em questão confere ao examinador do concurso a
440 faculdade de atribuir notas correspondentes a números inteiros ou, quando muito, a

441 números com apenas uma casa decimal. Isto é, o examinador não está obrigado a
442 atribuir nota com precisão de duas casas decimais, uma vez que ele poderá se valer
443 da aproximação para pronunciar notas com apenas uma casa decimal.’ A
444 Congregação da FD, por unanimidade, deliberou por não dar provimento ao recurso. A
445 interessada apresentou pedido para que a decisão fosse reconsiderada pela
446 Congregação e o assunto, agora relatado pelo Prof. Titular Celso Fernandes
447 Campilongo, foi novamente submetido à Congregação que mais uma vez, por
448 unanimidade, manteve a homologação do relatório final do concurso e não deu
449 provimento ao recurso da candidata. Em face das considerações e argumentos pela
450 Procuradoria Geral da USP e pela Congregação da Faculdade de Direito, manifesto-
451 me **CONTRÁRIO AO PROVIMENTO DO RECURSO** - enfatizando o fato de que as
452 notas efetivamente atribuídas pelos examinadores foram todas expressas em números
453 inteiros e a nota contestada pela candidata diz respeito à média ponderada resultante
454 das notas atribuídas por uma das examinadoras, a cada uma das quatro provas do
455 concurso e, para que essa média seja mudada, é preciso haver alteração na nota
456 dada a uma das provas realizadas. Conforme argumenta o Prof. Celso F. Campilongo,
457 em seu parecer, ‘... o que se questiona não são notas parciais, mas sim nota final de
458 um dos examinadores. A questão passa a ser pura e simplesmente de cálculo. Não há
459 espaço para arredondamento ou aproximação. Não há, também, direito subjetivo ao
460 ‘arredondamento’ da nota final, como pretende a Recorrente.’. A matéria, a seguir,
461 deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em discussão: **3 -**
462 **PROCESSO 2011.1.1416.61.0 - HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS**
463 **CRANIOFACIAIS** - Minuta de Resolução que dispõe sobre o sistema de plantões em
464 regime de sobreaviso no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais - HRAC
465 e no Hospital Universitário - HU, para os Médicos e Cirurgiões Dentistas. O Diretor do
466 DRH, Prof. Dr. Joel Souza Dutra, encaminha minuta de resolução para a normatização
467 do “Plantão sobre o regime de sobreaviso” no HRAC, para análise da PG. **Parecer da**
468 **PG:** observa que não há reparos de ordem técnica a se fazer na minuta apresentada.
469 Sugere que a ementa contivesse a seguinte redação: “Dispõe sobre o sistema de
470 plantões em regime de sobreaviso no Hospital de Reabilitação de Anomalias
471 Craniofaciais - HRAC, para os Médicos e Cirurgiões Dentistas.” Sugere também, nova
472 redação para o artigo 1º: “Fica implantado no Hospital de Reabilitação de Anomalias
473 Craniofaciais - HRAC, para os Médicos e Cirurgiões Dentistas, o sistema de plantões
474 em regime de sobreaviso para otimizar a execução das atividades médicas e
475 odontológicas imprescindíveis ao bom e pleno desenvolvimento hospitalar.” Salienta
476 que seria de bom alvitre, a adoção do mesmo sistema de plantões em regime de
477 sobreaviso no Hospital Universitário, observadas as atividades que se compatibilizam
478 com tal sistema tendo em vista suas atividades de pronto atendimento e de Hospital
479 Geral. Anexa minuta de Resolução que inclui o HU. Sugere o encaminhamento dos
480 autos ao HRAC e ao HU para a oitiva dos respectivos Conselhos Deliberativos.
481 **Parecer do Conselho Deliberativo do HRAC:** aprova “*ad referendum*” a minuta de
482 Resolução apresentada pela PG. **Parecer do Conselho Deliberativo do HU:** aprova,
483 em reunião realizada em 29.5.2013, a minuta de Resolução apresentada pela PG.
484 **Informação do DRH:** encaminha os autos para apreciação e aprovação da VREA e
485 após ao GR. O Chefe de Gabinete do Reitor, encaminha os autos, preliminarmente, à
486 SG. O relator comenta que no Hospital das Clínicas foi adotado o sistema de plantão
487 de sobreaviso somente para algumas especialidades. Observa que existe a questão
488 dos valores a serem pagos e informa que trouxe tabela de valores de plantões
489 concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Sugere que a proposta
490 seja aprovada no mérito e os autos encaminhados à COP para análise quanto à
491 questão dos valores. Comenta que um Decreto da Secretaria da Saúde divide os
492 plantões em quatro categorias e determina seus valores. O Prof. Gustavo explica que
493 foi composta uma Comissão para estudar o problema dos plantões no HU e HRAC,
494 tendo como membros pessoas do DRH, DF, PG e dos hospitais, resultando no final
495 dos trabalhos no texto dessa minuta de Resolução. Informa que com relação aos

valores uma questão que foi ponderada é que os mais antigos que estão mais acima da carreira não aceitariam cumprir o plantão por um valor fixo, somente os mais jovens, os recentemente contratados, não se chegando a um percentual do salário. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável, no mérito, à minuta de Resolução que dispõe sobre o sistema de plantões em regime de sobreaviso no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais - HRAC e no Hospital Universitário - HU, para os Médicos e Cirurgiões Dentistas. O parecer, na íntegra, faz parte desta ata como **ANEXO III**. Em discussão: **4 - PROCESSO 2013.1.351.18.5 - ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS** - Permissão de uso de área pertencente à Escola de Engenharia de São Carlos, com 45m², à Empresa Júnior dos Alunos da EESC, nos termos da Resolução CoCEX nº 6489/2013. Minuta do Termo de Permissão de Uso. **Parecer da Congregação**: em sessão realizada em 15.3.2013, manifesta favoravelmente à permissão de uso conforme solicitado. **Parecer da PG**: observa que não há manifestação explícita quanto à existência de interesse público na permissão de uso. Entende adequado que a Unidade formalize tal questão anexando aos autos documento correspondente. Quanto à minuta de termo apresentada aponta algumas correções a serem feitas e solicita a inclusão de uma cláusula dispendo sobre o prazo máximo de vigência da permissão conforme dispõe o parágrafo único do art. 5º da Resolução CoCEX nº 6489/2013. Encaminha os autos à Unidade para providências, após as CLR e COP. A Unidade providencia as alterações apontadas pela PG, bem como a justificativa de interesse público. **Parecer da SEF**: não vê nenhum obstáculo, apenas informa que área cedida é área perdida. **Parecer do DFEI**: informa que o procedimento adotado sob o aspecto financeiro encontra-se correto. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à permissão de uso de área pertencente à Escola de Engenharia de São Carlos, com 45m², à Empresa Júnior dos Alunos da EESC, nos termos da Resolução CoCEX nº 6489/2013. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de requerimento da Empresa Júnior dos Alunos da Escola de Engenharia de São Carlos, para que seja firmado Termo de Permissão de Uso do espaço físico necessário à realização das suas atividades, constituído por área de 45m² localizada próxima ao Restaurante Central do Campus I USP São Carlos, bem como da utilização do nome e logotipo da USP e da EESC para '... fins de divulgação frente aos clientes, alunos e terceiros, incluindo camisetas, banners, mídias sociais, sites e material gráfico e propostas de trabalho.' A Congregação da EESC aprovou o pedido e a documentação foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral da USP que, em Parecer datado de 26 de março de 2013, apontou algumas correções e ajustes a serem feitos na minuta do Termo de Permissão de Uso, que foram incorporadas pela requerente. O processo foi também analisado pelo Superintendente de Espaços Físicos da USP e pelo Serviço de Inspeção de Contratos e Processos/Departamento de Finanças da Vice-Reitoria Executiva de Administração, e foi considerado correto, sob o aspecto financeiro. Os aspectos formais relacionados às questões jurídicas, ao uso do espaço físico e aos procedimentos contratuais foram detalhadamente analisados e aprovados pelas instâncias competentes da Universidade. Assim, sugiro que seja APROVADO o Termo de Permissão de Uso de área, ressaltando que, em conformidade com o Artigo 4º da Resolução CoCEX nº 6489, de 11/1/2013 (fls. 4), 'O uso do nome e do logotipo da USP pelas Empresas Juniores está sujeito à aprovação, em instância final, da Comissão de Orçamento e Patrimônio.' **Relator: Prof. Dr. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI** - Nesta oportunidade, o Prof. Dr. Rubens Beçak passa à leitura dos pareceres encaminhados pelo Cons. José Rogério Cruz e Tucci. Em discussão: **1 - PROCESSO 2011.1.1793.27.9 - ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES** - Recurso interposto pela Profa. Dra. Mylene Melly, docente da ECA, contra a r. decisão do Magnífico Reitor da USP que, com respaldo no Parecer PG.P. 2296/2012 e à vista da deliberação da Congregação da Unidade, acolheu as conclusões alcançadas pela Comissão Processante em seu relatório final e aplicou-lhe a penalidade de demissão, com fulcro no art. 256, V e § 1º, da Lei nº 10261/68. O Diretor da ECA considerando parecer proferido pela PG (P-2000.1.285.27.9) e decisão

551 do CTA em reunião de 16.3.211, para apurar as faltas reiteradas da Profa. Dra.
552 Mylene Melly, a partir de 01.4.2010, resolve instaurar Processo Administrativo
553 Disciplinar contra a servidora. **Relatório final da Comissão Processante:** manifesta
554 que diante de todos os documentos e depoimentos prestados nos autos a conduta
555 desidiosa da acusada no sentido de justificar seu desligamento do quadro docente
556 desta Universidade, conforme disposto no artigo 256, II, V e §1º da Lei estadual nº
557 10261/68, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. **Parecer da PG:**
558 em caso de acolhimento das conclusões da Comissão Processante, o Sr. Diretor da
559 ECA deverá submeter o assunto à Congregação a qual compete “deliberar sobre a
560 aplicação da pena de demissão de membros do corpo docente, assegurado a estes
561 amplo direito de defesa, encaminhando o processo ao Reitor para execução”.
562 Esclarece que o relatório final constitui peça meramente informativa, sem efeito
563 vinculante para a Administração, razão pela qual o Diretor poderá divergir das
564 conclusões nele apresentadas, parcial ou integralmente, desde que sua decisão seja
565 motivada em elementos existentes no processo. O Diretor acolhe a conclusão da
566 Comissão Processante Disciplinar que reconheceu a prática de abandono de cargo
567 docente pela Profa. Dra. Mylene Melly. **Parecer da Congregação:** delibera em sessão
568 realizada em 28.11.2012, pela aplicação da pena de demissão à Profa. Dra. Mylene
569 Melly. O M. Reitor acolhe as conclusões alcançadas pela Comissão Processante
570 Disciplinar, expressas no Relatório Final, e, com repaldo no Parecer PG.P. 2296/2012,
571 bem como na manifestação do Sr. Diretor, e à vista do deliberado pela Congregação,
572 aplica à Profa. Dra. Mylene Melly, a pena de demissão, com fulcro no art. 256, II, V e
573 §1º da Lei estadual nº 10261/68. Recurso interposto pela Profa. Dra. Mylene Melly
574 através de sua advogada, solicitando reconsideração do M. Reitor da pena de
575 demissão aplicada, alegando que em nenhum momento houve abandono de cargo
576 pela docente, que reiteradamente vem tentando sanar uma falha ante uma
577 inflexibilidade injustificável do Conselho do Departamento. **Parecer da PG:** tendo em
578 vista a tempestividade do recurso apresentado, manifesta que caberá ao M. Reitor a
579 apreciação das razões recursais, podendo reconsiderar a aplicação da penalidade de
580 demissão e, no caso de sua manutenção, os autos deverão ser encaminhados à CLR,
581 por força do disposto no art. 21, IV, do Estatuto da USP. Explica que, considerando
582 que ao órgão jurídico não cabe entrar no mérito da questão em exame, entende
583 pertinente a manifestação acerca de apenas duas questões levantadas no recurso da
584 recorrente. A primeira refere-se à alegação de violação do princípio da motivação dos
585 atos administrativos, por não ter tido ciência do indeferimento do pedido de
586 prorrogação e de sua justificativa. Considera inócua, tendo em vista que tal
587 decisão estava baseada em “parecer técnico” do qual, posteriormente, veio a ter
588 conhecimento. Já em relação à alegação de violação do princípio da ampla defesa,
589 também entende inócua, tendo em vista que o relatório final constitui peça
590 meramente informativa e opinativa, sem efeito vinculante para a autoridade julgadora,
591 sendo certo que, posteriormente ao julgamento de mérito, a recorrente foi
592 pessoalmente intimada, tendo apresentado o presente recurso. O Procurador Geral
593 acolhe o parecer e encaminha os autos ao GR para análise, em juízo de
594 reconsideração. O M. Reitor com fundamento no Parecer PG.P.1293/13, toma ciência
595 do recurso interposto pela Profa. Dra. Mylene Melly, mantendo a decisão anterior de
596 lhe aplicar a pena de demissão. A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao
597 recurso interposto pela Profa. Dra. Mylene Melly. O parecer, na íntegra, faz parte desta
598 ata como **ANEXO IV**. Em discussão: **2 - PROCESSO 2013.1.674.59.6 - FACULDADE**
599 **DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO** - Consulta sobre a
600 possibilidade de cobrança de taxa de inscrição em concursos da carreira docente.
601 Ofício do Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. Fernando Luis Medina Mantelatto, consultando
602 a Procuradoria Geral sobre a possibilidade de cobrança de taxa de inscrição dos
603 candidatos nos concursos para Professor Doutor, Livre Docência e Professor Titular,
604 tendo em vista o grande número de concursos na Faculdade e os elevados gastos que
605 norteiam a realização dos mesmos. **Parecer da PG:** manifesta que do ponto de vista

606 jurídico não há óbice à cobrança de taxa de inscrição para o concurso da carreira
607 docente, conforme inclusive já apontado nos pareceres nº 1920/2005 e nº 1670/2011
608 deste órgão. Lembra apenas que em concursos públicos somente podem existir as
609 taxas remuneratórias para o custeio das despesas administrativas e que o valor dessa
610 taxa não pode ser muito alto sob o risco de inviabilizar a realização do concurso.
611 Observa que, embora não haja proibição para a instituição de taxa de inscrição,
612 entende que é necessária a fixação de um regramento específico disciplinando os
613 parâmetros e valores a serem adotados, isto é, estabelecendo-se o valor, em seus
614 limites mínimos e máximo pelo Co, que é o órgão competente. Quanto ao
615 procedimento para o recolhimento da taxa, caso aprovada, bem como o seu valor,
616 deverão ser estabelecidos pela Unidade, publicando-se no edital de abertura do
617 concurso, respeitados os parâmetros estabelecidos pelo Co. Informa que, considerado
618 o caráter retributório da taxa, não há obrigatoriedade de sua devolução na hipótese de
619 não homologação da inscrição pela Congregação da Unidade. O Prof. Gustavo
620 comenta que isso é um pleito antigo dos Assistentes Acadêmicos porque as pessoas
621 se inscrevem muito facilmente nos concursos e não aparecem. Faz-se toda uma
622 programação para vinte candidatos, por exemplo, e aparecem dez. E que toda
623 despesa decorrente é suportada pela Unidade. Comenta também que houve um
624 concurso em Lorena com cento e trinta candidatos inscritos e apareceram apenas
625 trinta e quatro. Explica que a Universidade já possui uma política no que diz respeito
626 aos concursos para servidores técnicos e administrativos e que o percentual é sobre o
627 salário previsto no Edital. Sugere que se poderia adotar a mesma lógica para os
628 concursos da carreira docente. O Prof. Rubens Beçak pergunta se deixaria facultado a
629 Unidade que quisesse ou todas adotam. Sugere que o ideal seria adoção geral. O Cons.
630 Sérgio Adorno concorda que seria melhor que fosse geral. **A CLR aprova o parecer do**
631 **relator, favorável à cobrança de taxa de inscrição em concursos da carreira docente,**
632 **nos termos do parecer da Procuradoria Geral e, após ampla discussão sobre os**
633 **valores a ser adotados, a Comissão decide encaminhar os autos à COP, para análise**
634 **e definição do valor, em seus limites mínimo e máximo. O parecer do relator é do**
635 **seguinte teor: “Trata-se de processo relativo a consulta sobre a viabilidade de**
636 **cobrança de taxa para inscrição em concursos da carreira docente, formulado pelo**
637 **ilustre Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto,**
638 **Professor Fernando Luis Medina Mantelatto. Em substanciado parecer, datado de 4 de**
639 **junho de 2013 e integralmente acolhido pelo ilustre Procurador Geral da USP,**
640 **Professor Gustavo Ferraz de Campos Monaco, restou assentando, com lastro em**
641 **precedentes pareceres, que, sob a ótica jurídica, não há qualquer óbice à cobrança de**
642 **taxa de inscrição para concurso da carreira docente. Observo, outrossim, que ficou**
643 **ressalvado, à guisa de orientação, que tais taxas devem apenas remunerar o**
644 **respectivo custo das despesas administrativas: ‘sua finalidade é o ressarcimento das**
645 **despesas decorrentes da realização do concurso.’ Desse modo, uma vez sendo legal**
646 **a exigência da taxa de custeio, entendo que, na linha da recomendação da**
647 **Procuradoria Geral, o valor e os procedimentos para o devido recolhimento deverão**
648 **ser estabelecidos pela Unidade interessada, com a necessária divulgação no edital de**
649 **abertura do concurso. Ademais, sobrelevada a natureza retributória da taxa, não há**
650 **obrigatoriedade de sua devolução aos candidatos não aprovados, ou, ainda, na**
651 **hipótese de não homologação. Opino, destarte, pela legalidade da exigência da**
652 **apontada taxa, com as oportunas ponderações e recomendações feitas na supra**
653 **referida manifestação da Procuradoria Geral.” Relator: Prof. Dr. LUIZ NUNES DE**
654 **OLIVEIRA - Em discussão: 1 - PROCESSO 2010.1.28018.1.1 - PRO-REITORIA DE**
655 **CULTURA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - Proposta de alteração dos §§ 1º e 3º do**
656 **artigo 4º da Resolução CoCEX nº 6276/2012, que baixa o Regimento da Comissão de**
657 **Residência Multiprofissional da Universidade de São Paulo (COREMU-USP). **Parecer****
658 **da CLR: aprova em sessão realizada em 5.12.2012, o parecer do relator, Prof. Dr. Luiz**
659 **Nunes de Oliveira, favorável à alteração do inciso I do art. 3º do Regimento do**
660 **COREMU. Na oportunidade, aprova também a alteração do art. 13 do referido**

661 regimento que, por economia processual, se aprovado pelo CoCEX, poderá ser
662 baixada a competente Resolução. A COREMU, após análise dos autos aprova em
663 reunião realizada em 9.4.2013, a alteração dos §§ 1º e 3º do art. 4º do Regimento da
664 Comissão. **Parecer do CoCEX:** aprova, em sessões realizadas em 7.3.2013 e
665 9.5.2013, nos termos dos pareceres da COREMU e do relator da CLR, as alterações
666 no Regimento da Comissão. **Texto Atual:** Artigo 4º - O Coordenador e o Vice-
667 Coordenador da COREMU-USP, docentes da Universidade de São Paulo, serão
668 designados pela Pró-Reitora, a partir de lista tríplice elaborada pelos seus membros. §
669 1º - Os três membros eleitos pelo colegiado para compor a lista tríplice deverão ser
670 coordenadores de programas. § 2º - O mandato do Coordenador e do Vice-
671 Coordenador será de 2 (dois) anos, podendo haver apenas uma recondução. § 3º - Se
672 o Coordenador perder a condição de Coordenador de Programa durante o exercício
673 do seu mandato, este será mantido no cargo, desde que se mantenha como membro
674 do corpo docente-assistencial da instituição formadora. O mesmo procedimento será
675 adotado para o Vice-Coordenador. **Texto Proposto:** Artigo 4º - O Coordenador e o
676 Vice-Coordenador da COREMU-USP, docentes da Universidade de São Paulo, serão
677 designados pela Pró-Reitora, a partir de lista tríplice elaborada pelos seus membros. §
678 1º - Os três membros eleitos pelo colegiado para compor a lista tríplice deverão ser
679 titulares da COREMU. § 2º - ... § 3º - Se o Coordenador da COREMU ocupar a
680 condição de Coordenador de Programa, e durante o exercício de seu mandato perder
681 esta condição, o mesmo será mantido no cargo, desde que se mantenha como
682 membro do corpo docente-assistencial da instituição executiva. O mesmo
683 procedimento será adotado para o Vice-Coordenador. A **CLR** aprova o parecer do
684 relator, favorável à proposta de alteração dos §§ 1º e 3º do artigo 4º da Resolução
685 CoCEX nº 6276/2012, que baixa o Regimento da Comissão de Residência
686 Multiprofissional da Universidade de São Paulo (COREMU-USP). O parecer do relator
687 é do seguinte teor: "Volta a esta Comissão a proposta de alteração do Regimento da
688 Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde
689 (COREMU-USP) que visa a permitir que os Programas de Residência sejam
690 representados na COREMU por seus coordenadores técnicos ou por seus
691 responsáveis institucionais, e não apenas por seus coordenadores técnicos como
692 disposto pela Resolução CoCEX 6276/2012. Conforme a informação a fls. 155, a CLR
693 apreciou em 5 de dezembro de 2012 uma versão anterior da proposta que modificava
694 o inciso I do art. 3º. Ao mesmo tempo, recomendou adaptar o art. 13 à nova redação.
695 A proposta voltou então ao CoCEX, que em sessão realizada em 7 de março de 2013
696 alterou o art. 13 segundo recomendado e acrescentou nova alteração. O §1º do art. 4º
697 da Resolução CoCEX 6276/2012 prevê escolha do Coordenador e do Vice
698 Coordenador da COREMU a partir de lista tríplice composta apenas por
699 coordenadores de programa. A proposta aprovada em 7 de março permite que
700 qualquer membro titular da COREMU integre a lista tríplice, uma mudança que parece
701 saudável porque oferece mais liberdade para as escolhas que a Comissão precisa
702 fazer para eleger os seus Coordenador e Vice Coordenador. Além disso, a proposta
703 dá redação mais clara ao §3º do mesmo artigo, sem alterar sua substância. Dado que
704 as duas mudanças agora propostas contribuem para o aprimoramento da Resolução
705 6276/2012, sou pela sua aprovação e submeto minha recomendação para que a CLR
706 a aprecie." Em discussão: **2 - PROCESSO 2012.1.4338.1.8 - INSTITUTO DE**
707 **BIOCIÊNCIAS** - Proposta de alteração de procedimentos referentes ao concurso para
708 provimento de cargo de Professor Doutor. O Diretor do IB, Prof. Dr. Carlos Eduardo
709 Falavigna da Rocha, encaminha ao Secretário Geral, Prof. Dr. Rubens Beçak,
710 sugestões aprovadas pelo Conselho do Departamento de Zoologia para aperfeiçoar os
711 procedimentos para a realização de concursos para a contratação de Professor
712 Doutor. **Cota da PG:** observa que a proposta apresentada pelo Departamento de
713 Zoologia é de alteração dos editais e, provavelmente, do Regimento Geral e do
714 Regimento da Pós-Graduação, a fim de ampliar a possibilidade de participação de
715 estrangeiros no certame. Em resumo, as medidas sugeridas dizem respeito à

716 documentação exigida para inscrição (inclusive quanto ao visto de entrada do
717 candidato), à possibilidade de utilização de versão eletrônica de documentos, e aos
718 trâmites referentes à solicitação de equivalência de título de Doutor. Verifica que não
719 consta registro de que as sugestões tenham sido submetidas à apreciação da
720 Congregação da Unidade, afigurando-se imprescindível tal manifestação para que a
721 proposta possa ter seu trâmite regular nos demais órgãos da Universidade. Solicita a
722 devolução dos autos ao IB, para submetê-lo à apreciação de seu colegiado superior.
723 **Parecer da Congregação:** aprova em sessão realizada em 29.6.2012, as propostas
724 apresentadas pelo Departamento de Zoologia para alterações dos procedimentos para
725 a realização de concursos para contratação de professores doutores. Além disso,
726 consulta a douta PG sobre os seguintes pontos: a necessidade de exigência de visto
727 para a inscrição de candidatos estrangeiros, dado que o Brasil não exige visto para a
728 entrada de cidadãos de alguns países; a possibilidade de incluir no edital um “perfil
729 mínimo” para os candidatos que inclua, por exemplo, possuir pós-doutoramento,
730 número mínimo de publicações, comprovada experiência didática no ensino superior,
731 entre outros. **Parecer da PG:** passa à análise de cada um dos tópicos, a fim de
732 facilitar a exposição. Referente à proposta de exclusão da exigência, no momento da
733 inscrição para o concurso de Professor Doutor, de prova de ter solicitado equivalência
734 de título de Doutor, observa que não há norma jurídica que vede a exclusão da
735 exigência de prova de solicitação de equivalência do título, o que deve ser decidido
736 pelas instâncias acadêmicas próprias. Esclarece que, ainda que não se exija no
737 momento da inscrição tal prova, a exigência do título já reconhecido ou considerado
738 equivalente consubstancia requisito para investidura no cargo, ou seja, se no momento
739 da posse o candidato não tiver o título já reconhecido ou considerado equivalente, não
740 poderá tomar posse. Referente à proposta de exclusão da exigência de cópia do visto
741 de entrada informa que já foi objeto de análise de vários pareceres da PG os quais
742 esclarecem que o que se deve exigir do candidato estrangeiro no momento da
743 inscrição é a prova de que sua situação no Brasil está regular. Quanto a proposta de
744 apresentação de memorial e documentação comprobatória em meio eletrônico
745 organizada em CD esclarece que não há vedação expressa e que para a adoção de
746 tal medida, contudo, deve haver decisão da Congregação da Unidade, segundo suas
747 especificidades. Quanto a realização da inscrição por via eletrônica desde que a
748 segurança do sistema eletrônico possa ser garantida, do ponto de vista jurídico, não
749 haveria óbices à sua utilização. Referente a inclusão no edital de um “perfil mínimo”
750 para os candidatos explica que tal medida seria possível somente com a alteração do
751 texto do Regimento Geral que define as etapas e os requisitos dos concursos
752 docentes na Universidade tendo em vista que as leis estaduais que criam cargos
753 docentes na USP não especificam os requisitos do cargo. Ressalta a necessidade de
754 que qualquer modificação nos concursos docentes observem as determinações
755 constitucionais de igualdade, moralidade e impessoalidade. Por fim, quanto a proposta
756 de alteração do regimento de Pós-Graduação (art. 100 a 106) para inserção do rol de
757 documentos exigidos para o procedimento da equivalência de título de Doutor e
758 possibilidade de apresentação destes em meio eletrônico informa que não encontra
759 óbices jurídicos, mas sendo necessária a manifestação do Conselho de Pós-
760 Graduação, por se tratar de tema de sua competência. **Despacho da Procuradora**
761 **Chefe da área Acadêmica e de Convênios:** concorda em parte com as conclusões
762 do parecer PG.P.1411/13 tendo em vista que o inciso II, do art. 133 do Regimento
763 Geral exige não apenas a prova de solicitação de reconhecimento do título, mas que o
764 título de doutor seja reconhecido pela USP já no ato da inscrição. Sugere que o pedido
765 de equivalência de título fique desvinculado da abertura de concurso, e possa ser
766 formulado pelos interessados, sem pagamento de taxa, para uso acadêmico apenas
767 na USP. Esclarece que se aprovada tal sugestão, a oitiva da Pró-Reitoria de Pós-
768 Graduação é indispensável. O Procurador Geral acolhe o parecer PG.P.1411/13, com
769 as ressalvas constantes do despacho da Procuradora Chefe e encaminha os autos,
770 preliminarmente, à Pró-Reitoria de Pós-Graduação. O Pró-Reitor de Pós-Graduação,

771 Prof. Dr. Vahan Agopyan, comenta que a documentação necessária para o
772 procedimento de equivalência de títulos de Pós-Graduação, bem como a maneira de
773 sua apresentação, fica a critério da Unidade interessada, e que quase todas solicitam
774 os documentos mencionados na proposta do Departamento de Zoologia. Comenta
775 também que o art. 100, inciso I, do atual Regimento de Pós-Graduação, talvez
776 contemple a sugestão da Procuradora Chefe. Manifesta que as sugestões
777 apresentadas não interferem nos princípios do Regimento de Pós-Graduação, no
778 entanto, ressalta que a manutenção da descentralização do processo de equivalência,
779 tem-se demonstrado benéfica. O relator informa que uma das mudanças mais
780 importantes seria que além da inscrição presencial ou por meio de procurador haveria
781 a inscrição por meio eletrônico e que a Procuradoria Geral manifesta que isso é
782 possível, pois o Conselho Universitário há mais de dez anos decidiu que as provas
783 podem ser feitas por meio eletrônico e entende-se que a inscrição faz parte disso. Diz
784 que em sua opinião seria muito recomendável. Comenta apenas que há um problema
785 prático porque o candidato pode alegar que tentou se inscrever e não conseguiu ou
786 que documentos foram perdidos, mas que para essa questão o Departamento de
787 Informática poderia resolver. Diz o que seria importante é o candidato ter o
788 comprovante da inscrição e uma relação dos documentos depositados. Observa que
789 outra questão importante seria um pequeno prazo de dois ou três dias entre o final da
790 inscrição eletrônica e o final da inscrição presencial. Outra mudança sugerida pela
791 Unidade é que se tenha um perfil mínimo para poder se inscrever. Manifesta que isso
792 é ruim, pois passará que a Universidade está mais preocupada com aspectos
793 quantitativos do que qualitativos, sugerindo que essa mudança não seja aprovada. O
794 Cons. Falavigna diz que, pela legislação o candidato tem que possuir o título de
795 Doutor. O Prof. Gustavo lembra que há muito tempo por decisão da CLR pode-se
796 exigir doutoramento em uma determinada área do saber. O Cons. Luiz Nunes informa
797 que outra questão seria sobre o reconhecimento do título de doutor do candidato.
798 Explica que pelo Regimento Geral o candidato ao se inscrever já precisa ter o
799 reconhecimento, tornando impraticável a inscrição de um candidato que está no
800 exterior, por exemplo, e que fica sabendo uma semana antes da realização do
801 concurso. Sugere alteração do Regimento Geral para que a pessoa possa apresentar
802 apenas o protocolo do pedido de equivalência. O Prof. Gustavo comenta que houve
803 uma ação judicial contra uma Unidade do interior porque um determinado candidato
804 queria se inscrever, já tinha depositado o doutorado, mas ainda não tinha defendido.
805 Diz que foi dada liminar pelo juiz que obrigou essa Unidade a receber a inscrição e
806 quando foi apresentada tinha sido reprovado. Diz que nesse caso poderia ter sido
807 aprovado um Auxiliar de Ensino, porque poderia ser um doutorado direto. Informa que
808 a Universidade perdeu essa ação e explica que a justiça decidiu agora com base em
809 uma súmula do STJ que a apresentação do título é requisito de posse e não requisito
810 de inscrição. O Prof. Rubens Beçak comenta que em sua Unidade de origem, na
811 FDRP, houve o caso de dois doutorados que na época argumentaram
812 administrativamente e fizeram as inscrições e se tornaram professores, mas que já
813 houve negativas posteriores de inscrições de pessoas que tinham doutorado marcado,
814 mas que disputaram com liminar e depois perderam o concurso. Diz que é algo que
815 preocupa. Comenta que existe um parecer da PG que estabelece que no ato da
816 inscrição o candidato deve apresentar a equivalência quando exigida. Diz que a CLR
817 deve tomar cuidado absoluto quanto a isso. O Cons. Luiz Nunes diz que está
818 propondo a mudança do artigo 133 do Regimento Geral para que se aceite o protocolo
819 de solicitação de equivalência para fins de inscrição devendo o candidato depois
820 comprovar a aceitação da equivalência antes de assumir. Após ampla discussão, o
821 processo é retirado da pauta a pedido do relator. Em discussão: **3 - PROCESSO**
822 **2012.1.28219.1.9 - NILZA CARVALHO COSTA (ANEXO P-98.1.33777.1.1) -**
823 **Proposta de cancelamento de débito no valor de R\$ 158.927,36, decorrente de Ação**
824 **Reivindicatória em fase de execução, proposta pela Universidade em face de Nilza**
825 **Carvalho Costa, objetivando a condenação da interessada à restituição do imóvel**

826 localizado à Av. Rio Branco, nº 1640 - apto. 7-B, Centro - São Paulo, de propriedade
827 da USP, oriundo de herança Vacante de Maria de Araújo Lopes, bem como a pagar o
828 equivalente ao aluguel pelo tempo de ocupação irregular. **Parecer da PG:** lembra que
829 o processo de execução teve início em 2008 e que a requerida espontaneamente
830 desocupou o imóvel no dia 21.8.2007, sendo certo que todas as possibilidades de
831 buscar o adimplemento da dívida em tela foram esgotadas, razão pela qual, no
832 entendimento desse órgão e s.m.j. continuar com a presente execução seria
833 demorada. Destaca que a executada é devedora em outros órgãos, somando quantia
834 considerável. Tendo em vista que as incansáveis tentativas objetivando o recebimento
835 do valor devido resultaram infrutíferas, recomenda o cancelamento da dívida que
836 atualmente perfaz o total de R\$ 158.927,36. A **CLR** aprova o parecer do relator,
837 favorável ao cancelamento de débito no valor de R\$ 158.927,36, conforme proposto
838 pela Procuradoria Geral. O parecer do relator é do seguinte teor: “A Universidade é
839 proprietária de imóvel oriundo de herança vacante localizado à Av. Rio Branco, 1640 -
840 apto. 7B, o qual foi ocupado irregularmente por Nilza Carvalho Costa até agosto de
841 2007, quando ela espontaneamente desocupou a habitação. No ano seguinte, a USP
842 propôs ação judicial visando à restituição do imóvel e ao pagamento de aluguel
843 correspondente ao tempo de ocupação. Resultou condenação da ré, que ficou
844 obrigada a restituir o apartamento e a pagar montante estimado em R\$ 93.490,44 em
845 8 de agosto de 2008. A partir daí, a Universidade realizou numerosas buscas com o
846 objetivo de localizar o endereço da Sra. Costa e eventuais bens penhoráveis. Com
847 exceção de R\$ 40,44 encontrados em conta bancária e subseqüentemente
848 transferidos para os cofres da Universidade, nenhum resultado foi obtido, muito
849 embora pesquisas tenham sido realizadas na Receita Federal, no Detran e nos
850 cartórios de registros de imóveis da Capital. Já no SCPC se encontrou registro de
851 numerosos débitos pendentes desde 2008. Ao que tudo indica, ainda que o montante
852 atualizado esteja agora próximo a R\$ 160.000,00 a Universidade somente terá mais
853 prejuízos se insistir na cobrança do aluguel. Acompanho portanto a sugestão
854 encontrada no parecer da Procuradoria Geral a fls. 644-648 e recomendo que a CLR
855 autorize cancelamento da dívida.” Em discussão: **4 - PROCESSO 2011.1.1343.47.8 -**
856 **INSTITUTO DE PSICOLOGIA** - Proposta de alteração dos artigos 42, 44, 50 e 55 do
857 Regimento do Instituto de Psicologia. Ofício da Diretora do IP, Profa. Dra. Emma Otta,
858 ao M. Reitor, encaminhando proposta de alterações do regimento interno do Instituto,
859 aprovada pela Congregação em sessão realizada em 24.10.2011. **Texto Atual:** Artigo
860 41 - O concurso para provimento do cargo inicial da carreira docente far-se-á nos
861 termos das disposições do Regimento Geral, publicando-se o edital no Diário Oficial
862 do Estado e dando-se ampla divulgação através dele de outros meios de
863 comunicação. Artigo 42 - As provas para o concurso referido no artigo anterior
864 constam de: I - julgamento do memorial, com prova pública de arguição; II - prova
865 didática; III - prova escrita. Parágrafo único - As provas referidas nos incisos I e II
866 serão realizadas conforme o disposto nos artigos 136 e 137 do Regimento Geral.
867 Artigo 44 - As notas das provas do concurso poderão variar de zero a dez, com
868 aproximação até a primeira casa decimal e terão os seguintes pesos: I - julgamento
869 do memorial com prova pública de arguição - 4; II - prova didática - 3; III - prova escrita
870 - 3. Artigo 50 - Na prova de arguição do memorial, cada examinador disporá de trinta
871 minutos, no máximo, para apresentar suas questões, dispondo de igual tempo o
872 candidato, para as respostas. Parágrafo único - A comissão examinadora, para a
873 realização da prova, poderá apresentar questões sobre os trabalhos publicados e
874 referidos no memorial do candidato, ou sobre problemas científicos referentes à
875 matéria em concurso. Artigo 55 - As inscrições dos candidatos serão julgadas pela
876 Congregação, observado o disposto nos artigos 165 e 166 do Regimento Geral. **Texto**
877 **Proposto:** Artigo 41 - ... Artigo 42 - As provas para o concurso referido no artigo
878 anterior constam de: I - julgamento do memorial, com prova pública de arguição; II -
879 prova didática; III - prova escrita. § 1º - As provas referidas nos incisos I e II serão
880 realizadas conforme o disposto nos artigos 136 e 137 do Regimento Geral. § 2º - A

881 critério do Departamento, a prova escrita poderá ter caráter eliminatório, hipótese em
882 que o Departamento poderá, ainda, optar pela realização de uma quarta prova, de
883 julgamento e arguição do projeto de pesquisa, nos termos do art. 135 do Regimento
884 Geral. § 3º - Nos termos do parágrafo anterior, a exigência de projeto de pesquisa no
885 ato de inscrição ficará a critério do Departamento, constando a exigência do edital de
886 abertura do concurso. Artigo 44 - As notas das provas do concurso poderão variar de
887 zero a dez, com aproximação até a primeira casa decimal e terão os seguintes pesos:
888 I - julgamento do memorial com prova pública de arguição - 4; II - prova didática - 3; III
889 - prova escrita - 3. Ou, em caso de haver uma quarta prova: I - julgamento do
890 memorial com prova pública de arguição - 3; II - prova didática - 3; III - prova escrita -
891 3; IV - julgamento do projeto de pesquisa com prova pública de arguição - 1. Artigo 50
892 - Na prova de arguição do memorial e, quando for o caso, do projeto de pesquisa,
893 cada examinador disporá de trinta minutos, no máximo, para apresentar suas
894 questões, dispondo de igual tempo o candidato, para as respostas. § 1º - A comissão
895 examinadora, para a realização da prova, poderá apresentar questões sobre os
896 trabalhos publicados e referidos no memorial do candidato, ou sobre problemas
897 científicos referentes à matéria em concurso. § 2º - Os projetos de pesquisa deverão
898 ser avaliados por seu mérito: pertinência à área definida no edital, relevância científica
899 e social da proposta. Artigo 55 - As inscrições dos candidatos serão julgadas pela
900 Congregação, observado o disposto nos artigos 165 e 166 do Regimento Geral.
901 Parágrafo único - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar além dos
902 documentos mencionados nos arts. 121 e 133 do Regimento Geral projeto de
903 pesquisa, quando assim exigido, conforme art. 42 deste Regimento. **Parecer da PG:**
904 observa que a proposta prevê a inserção, nos concursos de ingresso para a carreira
905 docente, a critério do Departamento interessado, de arguição do Projeto de Pesquisa
906 do candidato, segundo os mesmos critérios objetivos previstos pelo Instituto de Física
907 e de Matemática e Estatística que tiveram a proposta acolhida pelo Co após pareceres
908 favoráveis da então CJ e da CLR. Sugere redação que melhor poderá ser analisada
909 pela Congregação, a quem caberá, inclusive, indicar os pesos das provas. Encaminha
910 os autos ao IP, retornando para nova análise. O Diretor do IP encaminha cópia dos
911 autos a cada um dos Chefes dos Departamentos para manifestação. **Parecer da**
912 **Congregação:** aprova em sessões realizadas em 22.10.2012 e 26.11.2012, a
913 possibilidade de os Departamentos incluírem a exigência de apresentação de projeto
914 de pesquisa no edital de abertura de concurso para Professor Doutor. Estabelece que,
915 caso o Departamento opte por esta quarta avaliação, os pesos para as provas serão: 3
916 para a prova escrita, didática, arguição de memorial e 1 para o projeto de pesquisa.
917 Decide também que, caso o Departamento não opte pela quarta prova, os pesos
918 continuarão os já estabelecidos no regimento. **Parecer da PG:** verifica que foi adotada
919 a redação recomendada pelo Parecer PG.P.3404/2011. Contudo, a Congregação
920 decidiu modificar os critérios por ela anteriormente definidos para o julgamento do
921 projeto de pesquisa que será apresentado pelos candidatos a cargos docentes. Trata-
922 se de questão referente ao mérito da proposta, não encontrando óbices do ponto de
923 vista jurídico. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração
924 dos artigos 42, 44, 50 e 55 do Regimento do Instituto de Psicologia. O parecer do
925 relator é do seguinte teor: "A Congregação do Instituto de Psicologia aprovou proposta
926 de mudança do Regimento Interno da Unidade, visando a oferecer ao Departamento
927 interessado em realizar concurso para provimento do cargo inicial da carreira docente
928 escolhas que permitam otimizar a seleção do candidato mais promissor. A proposta
929 afeta os artigos 42, 44, 50 e 55 do Regimento Interno. Em sua essência, ela oferece
930 ao Departamento três opções. Na primeira alternativa, o Departamento mantém o
931 conjunto de provas atualmente listado no art. 42, a saber: I - julgamento de memorial
932 com prova pública de arguição; II - prova didática; III - prova escrita, com pesos 4, 3 e
933 3, respectivamente. Na segunda alternativa, a prova escrita passa a ser eliminatória,
934 sem que o conjunto de provas seja alterado. Na terceira, o Departamento torna
935 eliminatória a prova escrita e acrescenta uma prova de julgamento de projeto de

936 pesquisa à lista acima, e os pesos passam a ser 3 para o julgamento de memorial, 3
937 para a prova didática, 3 para a prova escrita e 1 para o julgamento de projeto de
938 pesquisa. Ao definir critérios para avaliação do projeto de pesquisa, o IP foge ao
939 padrão adotado por outras Unidades da USP, que se alinha mal com o projeto
940 acadêmico do Instituto. Em seu lugar, vem a seguinte fórmula, que define o §2º do art.
941 50: 'Os projetos de pesquisa deverão ser avaliados por seu mérito: pertinência à área
942 definida no edital, relevância científica e social da proposta.' Essa novidade parece
943 apropriada, pois permite julgamento objetivo do projeto apresentado por cada
944 candidato. As demais mudanças são semelhantes às já adotadas por outras Unidades
945 com aprovação do Conselho Universitário. A nova redação dos artigos pertinentes, a
946 fls. 36/37, oferece adaptação consistentes das normas que regerão o concurso e já foi
947 apreciada no parecer da PG a fls. 40/41. Tudo considerado, percebe-se que a
948 mudança é um aprimoramento. Recomendo, portanto, que a CLR aprove a proposta
949 para que ela possa em seguida ser apreciada pelo Conselho Universitário." A matéria,
950 a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **Relator: Prof.**
951 **Dr. SÉRGIO FRANCA ADORNO DE ABREU** - Em discussão: **1 - PROTOCOLADO**
952 **2012.5.1170.1.6 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS** - Consulta
953 formulada pelo DRH, tendo em vista sentença judicial já cumprida pelo INSS referente
954 salário-maternidade de 120 dias para mães adotantes, independentemente da idade
955 do adotado, já que na Portaria GR nº 4794/2010 que estendeu o benefício para as
956 mães adotivas prevê em seus incisos II e III período inferior a 120 dias. Restando
957 ainda a questão sobre a idade limite do adotado. **Parecer da PG:** verifica que nos
958 mencionados autos da Ação Civil Pública houve interposição de recurso de apelação,
959 por parte do INSS, pendente de julgamento em 2ª instância. Independentemente do
960 resultado final da aludida ação, considera que a Universidade poderá, desde já,
961 adequar-se aos termos da r. sentença e alterar a redação da Portaria GR-4794/2010,
962 a fim de conferir proteção integral à criança e ao adolescente que forem adotados,
963 conforme nossa Constituição Federal/88 e o ECA. Em resposta à consulta formulada
964 pelo DRH conclui que esta Universidade poderá alterar a redação da citada Portaria,
965 agora, para adequá-la ao prazo de 180 dias, de licença para as mães adotivas
966 contratadas pelo regime celetista, independentemente da idade do menor adotado.
967 Sugere, ainda, a inclusão dessa hipótese em parágrafos a serem acrescentados ao artigo
968 117 do ESU, a fim de abarcar as servidoras autárquicas e as docentes contratadas por
969 prazo determinado, como já havia sido anteriormente pontuado no Parecer PG.P.
970 1817/2010. Ressalta que deverá ser garantido o mesmo período para as servidoras
971 que adotarem ou obtiverem a guarda judicial, independentemente da idade do
972 adotado, caso por desventura o filho venha a falecer durante o curso da aludida
973 licença, nos moldes do Parecer PG.P. 3002/2011. A **CLR** aprova o parecer do relator,
974 favorável à alteração da Portaria GR nº 4794/2010, nos termos do parecer da
975 Procuradoria Geral. O parecer do relator é do seguinte teor: "O Departamento de
976 Recursos Humanos, através da informação de nº 940/2012, fls. 02 dos autos, propõe
977 consulta à Procuradoria Geral da USP a respeito do período de licença-maternidade
978 para servidoras regidas pela CLT nos casos de adoção ou guarda judicial. No âmbito
979 desta Universidade, a matéria havia recebido inicialmente regulamentação através da
980 Portaria GR 4012/2008, que, antecipando-se à Lei Federal 11.770/2008, havia
981 ampliado de 120 para 180 dias o período de gozo desse benefício. Há cerca de um
982 ano, no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi divulgado o
983 teor de sentença judicial (ACP nº 5019632-23.2011.404.7200), por meio da qual
984 aquele órgão dá conhecimento ao público de que os benefícios de salário
985 maternidade, fundamentados no art. 71-A da Lei 8.213/91, passam a ser devidos pelo
986 prazo de 120 dias independentemente da idade do adotado. Os autos vão à
987 Procuradoria Geral da USP com o propósito de verificar a adequação do instrumento
988 normativo desta USP à decisão judicial. A leitura do processado indica que: 1 - em
989 21/07/2010, a Procuradoria Geral havia emitido parecer (CJ-P 1817/2010, fls. 4-8).
990 Analisando a legislação federal pertinente (Lei Federal 11.770, de 09/09/2008; Decreto

991 nº 7052, de 23/12/2009), conclui que a Portaria GR 4012/2008, de cunho
992 administrativo, já havia estendido o prazo para a concessão do benefício, restando
993 promover o ajustamento às disposições acrescidas à CLT, em 2002, preveem período
994 de licença gestante, acrescido de prorrogação autorizada pela legislação
995 superveniente, conforme quadro esquemático contido às fls. 6. Em decorrência, o
996 parecer propôs edição de nova Portaria, contemplando o escalonamento do período
997 de licença-maternidade para as servidoras contratadas sob a égide da Consolidação
998 das Leis do Trabalho (CLT) na USP que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de
999 crianças para fins de adoção. A minuta converteu-se na Portaria GR 4794, de 28 de
1000 julho de 2010, anexa sob fls. 10. 2 - Em 16/05/2013, novo parecer da Procuradoria
1001 Consultiva de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo (fls. 13-18) reexamina a
1002 matéria e esclarece que: a) As Portarias baixadas pela USP buscaram acabar com a
1003 indevida distinção entre membros de determinada prole (vide Parecer PG. 1817/2010);
1004 b) Houve interposição de recurso de apelação nos autos da Ação Civil Pública por
1005 parte do INSS, pendente de julgamento em 2ª instância; c) Independentemente do
1006 desfecho desse julgamento, a USP poderá adequar-se desde já aos termos da
1007 setença judicial (Ação Civil Pública anteriormente mencionada) que julgou procedente
1008 a ação proposta pelo Ministério Público Federal contra o INSS, 'para estender os
1009 benefícios de salário-maternidade, em manutenção ou concedidos com fundamento no
1010 artigo 71-A, da Lei nº 8.213/91 (casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para
1011 fins de adoção), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade
1012 do adotado (grifo nosso), desde que cumpridos os demais requisitos legais para a
1013 percepção do benefício' (fls. 14). Em decorrência, é proposta a alteração da Portaria
1014 GR nº 4794/2010. Como a decisão judicial provoca, como uma de suas
1015 consequências, a revogação dos dispositivos da CLT que estabelecia período para
1016 aplicação do benefício segundo a idade do adotado, impõe-se a reforma da Portaria
1017 GR nº 4797/2010 com o propósito de contemplar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias
1018 de licença para as mães adotivas contratadas pelo regime celetista,
1019 independentemente da idade do menor adotado. A reforma do instrumento normativo
1020 deve igualmente alcançar as servidoras autárquicas e as docentes contratadas por
1021 prazo determinado, assim como aquelas servidoras que adotarem ou obtiverem a
1022 guarda judicial, caso por desventura o filho venha a falecer durante o curso da licença-
1023 maternidade, conforme razões apontadas no Parecer PG.P. nº 3002/11, anexo sob fls.
1024 36-39. Face ao exposto, propomos aprovar a sugestão de reforma da Portaria GR nº
1025 4794/2010." Em discussão: **2 - PROCESSO 2013.1.534.2.6 - ALESSANDRO HIRATA**
1026 - Recurso interposto pelo candidato Prof. Dr. Alessandro Hirata, contra decisão da
1027 Congregação da Faculdade de Direito, que decidiu pelo desprovimento de seu pedido
1028 de indeferimento da inscrição do Prof. Dr. José Luiz Gavião de Almeida, ao concurso
1029 público para cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Direito Civil e
1030 impugnação de nomes indicados para compor a Banca Examinadora do referido
1031 concurso. Ofício do Chefe do Departamento de Direito Civil, ao Diretor da FD,
1032 informando que o Conselho do Departamento em reunião realizada em 11.4.2012,
1033 aprovou a indicação dos nomes relacionados para comporem a Banca Examinadora
1034 do concurso para Professor Titular, que recebeu as inscrições dos Professores
1035 Doutores José Luiz Gavião de Almeida e Alessandro Hirata. **Recurso interposto pelo**
1036 **candidato Prof. Dr. Alessandro Hirata** requerendo o indeferimento da inscrição do
1037 Prof. Dr. José Luiz Gavião de Almeida, uma vez que o candidato não atende a um dos
1038 requisitos do concurso, previsto em Edital, por não ter apresentado tese original.
1039 Requer também, a abertura de sindicância para apuração dos fatos que comprovam a
1040 suposta prática de autoplágio na tese apresentada pelo referido professor em seu
1041 concurso de Livre-Docência. **O Prof. Dr. José Luiz Gavião de Almeida**, através de
1042 seus advogados, apresenta defesa contra a impugnação feita pelo candidato Prof. Dr.
1043 Alessandro Hirata e pede a rejeição dos pedidos, para que o concurso prossiga como
1044 de direito. **Recurso interposto pelo candidato Prof. Dr. Alessandro Hirata** alegando
1045 que quatro dos membros sugeridos pelo Departamento de Direito Civil compuseram

1046 também a banca examinadora do concurso de livre docência do candidato Prof.
1047 Associado José Luiz Gavião de Almeida. Pleiteia indicação de banca completamente
1048 isenta e sem qualquer tipo de relação anterior com os candidatos. **Parecer do Prof.**
1049 **Dr. Antonio Scarance Fernandes:** manifesta-se pelo deferimento das duas inscrições
1050 e pela permanência de todos os nomes sugeridos pelo Departamento para comporem
1051 a banca examinadora do concurso, rejeitando-se, por consequência, as impugnações
1052 feitas pelo candidato Prof. Dr. Alessandro Hirata e seu pedido de abertura de
1053 sindicância. **Parecer da Congregação:** delibera em sessão realizada em 27.9.2012,
1054 aprovar as inscrições dos candidatos, bem como a composição da banca
1055 examinadora. **Recurso interposto pelo candidato Prof. Dr. Alessandro Hirata,**
1056 através de seu advogado, Dr. Roberto Marcos de Lima Silva, contra decisão da
1057 Congregação que homologou o parecer do Prof. Dr. Antonio Scarance Fernandes,
1058 favorável à aprovação da inscrição do candidato José Luiz Gavião de Almeida e
1059 composição da banca examinadora. **Recurso administrativo com pedido**
1060 **suspensivo encaminhado ao M. Reitor, pelo candidato Prof. Dr. Alessandro**
1061 **Hirata,** através de seu advogado, em face da r. decisão da Congregação da FD no
1062 julgamento de seus requerimentos para exclusão da inscrição do Prof. Associado José
1063 Luiz Gavião de Almeida, por ter apresentado tese sem originalidade, bem como
1064 quanto à formação da banca examinadora. A PG informa que conforme contato com a
1065 Assistente Acadêmica da Unidade, a mesma informou que a Congregação ainda não
1066 se manifestou em eventual juízo de retratação e nem apreciou, nos termos do art. 254,
1067 § 6º do RG, o pedido de efeito suspensivo, e encaminha o recurso à FD, para
1068 continuidade. **O Prof. Dr. José Luiz Gavião de Almeida,** através de seus advogados,
1069 apresenta resposta ao recurso interposto pelo candidato Alessandro Hirata. Pede que
1070 seja desprovido o recurso, mantendo-se íntegra a r. decisão proferida pela
1071 Congregação da FD, esperando que o concurso prossiga como de direito. **Parecer da**
1072 **Profa. Dra. Odete Medauar:** opina pelo não provimento do recurso ao Co e não
1073 provimento do pedido de reconsideração e, por conseguinte, opina pela manutenção
1074 da decisão de 27.9.2012 da Congregação da FD. **Parecer da Congregação:** delibera,
1075 em sessão realizada em 29.11.2012, conceder vistas ao Prof. Dr. Eduardo Cesar
1076 Silveira Vita Marchi. **Parecer do Prof. Dr. Eduardo Cesar Silveira Vita Marchi:**
1077 manifesta-se no sentido de se dar inteiro provimento ao recurso interposto. **Parecer da**
1078 **Congregação:** aprova, em sessão realizada em 21.3.2013, por maioria, o relatório da
1079 Profa. Dra. Odete Medauar pelo não provimento ao recurso. **Parecer da PG:** a fim de
1080 facilitar a exposição, passa a manifestar-se por temas. Quanto à tese original,
1081 ineditismo e autoplágio cita parecer aprovado pela CLR em sessão realizada em
1082 27.5.2002 esclarecendo quanto aos termos “ínedito” e “original”, do seguinte teor: “...
1083 resultados que constarão da tese podem ter sido publicados, mas a tese continua
1084 original se pertencer ao autor que a publicou. ... nada impede a um autor, trabalhando
1085 em assunto de reflexão profunda, usar sua própria obra, ainda que grandes trechos
1086 dela, para inovar, refletir e especular ao escrever a sua tese original. Enfim, todo
1087 trabalho de um autor que use seus próprios resultados, mesmo que publicados, para
1088 inovar e apresentar novos aspectos de um problema continua sendo original.” Verifica,
1089 assim, que, no entendimento da CLR, é possível que uma tese seja original, ainda que
1090 partes dela já tenham sido objeto de publicação. Observa que outro ponto a ser
1091 enfrentado pela CLR diz respeito à falta de referência aos textos anteriores do autor da
1092 tese cuja originalidade se questiona nestes autos. Inexiste lei que defina se a ausência
1093 de indicação de fonte (ainda que a fonte seja texto próprio) já consubstancia indício de
1094 autoplágio ou não. Assim, sendo, tal tema configura questão acadêmica que merece
1095 análise de referido colegiado. Quanto ao órgão competente para a análise da
1096 originalidade da tese apresentada para concursos docentes observa que também
1097 neste ponto a decisão da CLR de 27.5.2002 traz uma resposta - concluiu-se que,
1098 examinar se a tese atende ou não ao requisito de originalidade consubstancia
1099 competência da Comissão Julgadora de cada concurso público, por se tratar de
1100 questão atinente ao mérito acadêmico e não ao mero aspecto-formal. Quanto ao

1101 cabimento de instauração de sindicância em razão de falta de referência a texto de
1102 autoria alheia utilizado em tese apresentada para o concurso de Livre-Docência
1103 observa que já houve indeferimento por parte da Congregação da FD, cabendo à CLR
1104 manifestar-se quanto ao seu recurso, que deverá ser submetido ao Co. Diante dos
1105 últimos pareceres jurídicos emanados da PG a respeito do tema, entende que, caso se
1106 conclua pela necessidade de averiguação de efetiva ocorrência de plágio na tese do
1107 concurso para obtenção do título de livre-docente, o procedimento mais adequado
1108 seria a instauração de um processo administrativo preliminar (sem caráter disciplinar),
1109 conduzido por Comissão constituída por especialistas da área, a fim de investigar-se
1110 apenas a configuração ou não de plágio. Em caso de verificação concreta de plágio,
1111 então, seria possível cogitar-se de processo administrativo de invalidação do referido
1112 título, bem como eventual procedimento disciplinar. A par destas medidas, não resta
1113 afastada a possibilidade de provocação da Comissão de Ética a respeito dos fatos
1114 aqui discutidos. Quanto à impugnação de membros de Comissão Julgadora, em razão
1115 de sua prévia participação em Comissão Julgadora do concurso para obtenção do
1116 título de Livre-Docente de um dos candidatos, observa que o simples fato de um
1117 examinador já ter participado de uma banca de concurso público, por si só, não o torna
1118 suspeito, nem impedido de participar novamente como examinador em banca de outro
1119 certame, ainda que haja a inscrição de um candidato que já participou de concurso
1120 anterior. Observa também que a repetição de examinadores em comissões julgadoras
1121 configura medida corriqueira em diversos órgãos e instituições, inexistindo vedação
1122 em lei a este respeito. Cita pronunciamento aprovado pela CLR em 27.11.2007 no que
1123 tange à composição de Comissões Julgadoras de concursos docentes: “Os
1124 colegiados, para não beneficiar ou prejudicar candidatos, ou para que não se alegue
1125 que alguém tenha sido beneficiado ou prejudicado, deveriam evitar a indicação de
1126 parentes, cônjuges, ex-cônjuges, orientadores, supervisores, amigos ou inimigos para
1127 a Comissão Julgadora embora, no plano legal, não estejam impedidos de fazê-lo.”
1128 Assim sendo, com relação à impugnação à Comissão Julgadora do concurso tratado
1129 nos autos, cabia à Congregação verificar, no caso concreto, a existência de amizade
1130 ou inimizade que justifique a recusa da indicação de um nome, não sendo suficiente,
1131 para esta medida, o simples fato de um examinador já ter exercido este papel em
1132 Comissão Julgadora de certame anterior. A **CLR** decide, após tomar conhecimento do
1133 Of.ATC/FD/57/14082013 que encaminha pedido de desistência do concurso formulado
1134 pelo interessado, que ficou prejudicado o julgamento do recurso constante dos autos.
1135 Em discussão: **3 - PROTOCOLADO 2013.5.218.3.2 - JOÃO EDUARDO BORELLI -**
1136 Recurso interposto pelo candidato João Eduardo Borelli, solicitando
1137 reconsideração/reavaliação referente ao tempo de duração de sua prova didática no
1138 concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de
1139 Engenharia Mecatrônica e de Sistemas Mecânicos, na especialidade “Robótica”. Ofício
1140 do Diretor da EP, Prof. Dr. José Roberto Cardoso, ao Magnífico Reitor, em atenção ao
1141 artigo 255, parágrafo único, do Regimento Geral, encaminha recurso apresentado pelo
1142 candidato João Eduardo Borelli, não acatado pela Congregação da EP, em sessão
1143 realizada em 16.5.2013. **Recurso interposto pelo candidato João Eduardo Borelli:**
1144 alega que não teve qualquer problema relacionado à apresentação do tema de sua
1145 prova didática e que realizou sua apresentação no tempo certo. Solicita
1146 reconsideração da questão referente ao tempo da prova. **Relatório Final da Banca**
1147 **Examinadora:** tendo em vista o resultado obtido, declara habilitados os candidatos
1148 Miguel Angel Calle Gonzales, Rafael Traldi Moura e Douglas Daniel Sampaio Santana
1149 e o candidato João Eduardo Borelli, não habilitado, indica o Doutor Rafael Traldi
1150 Moura para preenchimento de um cargo de Professor Doutor, na especialidade
1151 “Robótica”, do Departamento de Engenharia Mecatrônica e de Sistemas Mecânicos.
1152 **Parecer sobre o pedido de reconsideração/reavaliação:** manifesta pelo não
1153 acolhimento do pedido de reconsideração/reavaliação encaminhado pelo candidato
1154 João Eduardo Borelli. **Parecer da Congregação:** aprova em sessão realizada em
1155 16.5.2013, o parecer pelo não acolhimento do pedido de reconsideração/reavaliação.

1156 **Parecer da PG:** da análise do relatório final do concurso, observa que a aula do
1157 candidato teve início às 9h15 e término às 9h45, isto é, em tempo inferior ao exigido
1158 pelo artigo 137, IV, do Regimento Geral, que estabelece duração mínima de quarenta
1159 minutos e a máxima de sessenta. Destarte, a comissão julgadora houve por bem
1160 atribuir nota zero à prova em questão. Observa também, que o Edital do concurso
1161 estabeleceu no item “5” que a prova didática seria realizada nos termos do art. 137 do
1162 RG. Lembra que é preceito constitucional, constante no artigo 37 da Constituição
1163 Federal, que a Administração Pública deve pautar sua atuação nos princípios da
1164 moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, e, conforme estabelece o artigo
1165 111 da Constituição Estadual Paulista, devem ser observados, ainda, os princípios da
1166 razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. Manifesta que, embora seja a
1167 comissão julgadora a competente para o exame do candidato, sendo soberana quanto
1168 às questões de mérito acadêmico, no tocante à forma do ato fica adstrita à prescrição
1169 legal, em razão do princípio da legalidade, garantindo a lisura do procedimento e a
1170 igualdade de condições entre os participantes do concurso. Indaga que, conforme
1171 prescreve a Lei 10.177/98, artigo 8º, “são inválidos os atos administrativos que
1172 desatendam os pressupostos legais e regulares de sua edição, ou os princípios da
1173 Administração”, entende válido o certame na forma realizada e opina pelo
1174 indeferimento do recurso. A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso
1175 interposto pelo interessado. O parecer do relator é do seguinte teor: “Os fatos
1176 encontram-se adequadamente descritos no Parecer PG.P.1861/13, anexo sob fls. 21
1177 (acrescidos dos anexos de fls. 24 a 27). Em suma, o interessado João Eduardo Borelli
1178 inscreveu-se no concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, na
1179 Escola Politécnica, Departamento de Engenharia Mecatrônica e de Sistemas
1180 Mecânicos, na especialidade ‘Robótica’. Na prova didática, dissertou sobre o tema
1181 ‘Técnicas de Projetos de Controle de Robôs’, com início, no dia 26/03/2013, às
1182 9h15min e término às 9h45min. A duração da prova encontra-se registrada na ata
1183 correspondente. Por não haver cumprido o tempo mínimo regulamentar, o candidato
1184 mereceu atribuição de nota zero, na prova didática, comportamento perfilado por todos
1185 os julgadores. O resultado do concurso foi homologado na reunião ordinária da
1186 Congregação da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, em 16/05/2013.
1187 Em seu recurso, o candidato afirma ter ciência de haver dispendido 45 minutos em sua
1188 exposição. Não há, no protocolado, qualquer informação ou evidência que coloque sob
1189 suspeição o registro em ata, aprovada e assinada pela Comissão Julgadora. Os
1190 demais argumentos apresentados, relacionados com a auto avaliação que o candidato
1191 faz de si próprio, em nada contribuem para alterar o resultado final do concurso. Nessa
1192 mesma sessão de 16/05/2013, o recurso foi apreciado e negado pela Congregação. À
1193 vista do exposto, não encontro razões para propor a revisão do quanto foi decidido
1194 pelo Colegiado da Escola Politécnica. Proponho o indeferimento.” A matéria, a seguir,
1195 deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Nada mais havendo a
1196 tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às 17h55. Do que, para constar, eu
1197 _____, Renata de Góes C. P. T. dos Reis, lavrei e
1198 solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros
1199 presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada.
1200 São Paulo, 27 de agosto de 2013.

ANEXO I



Universidade de São Paulo
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto
Departamento de Química

Processo 2011.1.22926.1.4 – Reitoria da USP.

Trata-se de Recurso interposto pelo Prof. José Augusto Guagliardi, docente da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade contra a decisão do Magnífico Reitor da USP que, acolhendo as conclusões alcançadas pela Comissão Processante, aplicou-lhe pena de suspensão por 15 dias.

Através de Portaria Interna 1360/2010 foi designada Comissão Processante integrada pelo Profs. Drs. Flávio Luiz Yarshell (Presidente), Belmiro Mendes de Castro Filho e Luiz Roberto Giorgetti de Britto e secretariada pela Sra. Jane Adélia da Silva, tendo em vista os fatos apurados nos autos da Sindicância No. 08.1.15091.1.4 e 08.1.38180.1.3.

A referida Comissão foi instaurada face notícia de comportamento, em tese, desidioso dos Profs. Drs. José Augusto Guagliardi e Eduardo Massad. O presente Processo Administrativo foi instaurado após apurações preliminares nos autos da Sindicância Administrativa no. 2008.1.15091.1.4, aberta para apurar autoria, eventuais responsáveis e prejuízos decorrentes de um convênio visando a cooperação acadêmica no desenvolvimento de curso de especialização à distância em gestão empresarial estratégica, firmado entre o NAIPPE/USP (Núcleo de Análise Interdisciplinar e Política Estratégica) e a EDUCON (Sociedade para Educação Continuada). No relatório final restou caracterizado que o Prof. Guagliardi, juntamente com o Prof. Massad, teriam induzido “a Comissão que aprovou o curso em questão em erro e, também os que se interessaram pelo curso que, em tese, estaria sendo ministrado por professores da USP, causando prejuízos relevantes ao nome da USP e ao erário. Agrava ainda o fato de saberem e não informarem os órgãos da USP para providências, a exemplo, a denúncia do convênio e averiguação de outras responsabilidades. Desídia (fls 1227)”.

A Sindicância entendeu também que o ora processado (Prof. Massad) teria substituído o Prof. Dr. Braz de Araújo na Coordenação Administrativa do Convênio, “o que importa afirmar que passou a ser responsável pelo recebimento e fiscalização dos valores devidos pela EDUCON e previstos nas cláusulas do convênio. Essa fiscalização e contabilidade não foram juntadas aos autos, indicando que não foi realizada. Resta caracterizada a violação às regras e ordens que determinaram a

prestação de contas como forma de controle interno, a indicar descuido na execução de suas atribuições funcionais (desídia)". (fls 1228)

O convênio entre o NAIPPE e a EDUCON foi realizado em 2003 para oferecer Curso de MBA em Gestão Empresarial Estratégica. O Coordenador Científico do NAIPPE era o Prof. Braz que convidou o Prof. José A. Guagliardi para a Coordenação Acadêmica.

Em seu relatório final a Comissão Processante concluiu que: "Não há prova nos autos a autorizar conclusão de que o indiciado Prof. Dr. Eduardo Massad tenha praticado ou concorrido para a prática de infrações disciplinares no âmbito do convênio firmado entre o NAIPPE/USP e a EDUCON, sendo de se propor a sua absolvição neste processo administrativo".

"Sobre o indiciamento do Prof. Dr. José A. Guagliardi, esta Comissão Disciplinar se convenceu de que o indiciado, de seu turno, praticou conduta previamente indicada pela Comissão Processante da Sindicância, consistente em causar prejuízo ao nome da USP e valer-se da sua qualidade para desempenhar atividade estranha às funções".

"Assim, em vista dos fatos analisados, a Comissão sugere:

- 1) Absolvição do indiciado Prof. Dr. Eduardo Massad;
- 2) Aplicação ao indiciado Prof. Dr. José A. Guagliardi da penalidade prevista no artigo 178, caput e inciso III do Estatuto dos Servidores da USP, pela prática da infração disciplinar aí prevista, penalidade esta que, dosada com a gravidade da conduta, sugere-se não superior a 15 (quinze) dias, e imposta com prejuízo de todas as vantagens da função, limitadamente a esse período, na forma do parágrafo 2º do artigo 178 do mesmo diploma."

Em sua análise pela Procuradoria Geral, o Dr. Flávio La Farina informa que o Prof. Guagliardi não pode sofrer punição com base no disposto no ESU, que não se aplica a ele, mas sim no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, lei N° 10.261/68 e encaminha os autos para a Comissão Processante apresentar relatório complementar.

Em aditamento ao Relatório Final, a Comissão Processante acata a sugestão do Dr. Flávio La Farina, encaminhando os autos à PG em 10/08/2012.

Após nova análise pela PG, os autos são encaminhados ao Gabinete do Reitor em 29/02/2012. Em 18/02/2013, o Magnífico Reitor acolhe as conclusões da Comissão Processante Disciplinar, absolvendo o Prof. Dr. Eduardo Massad e aplicando a pena de suspensão por 15 dias ao Prof. José A. Guagliardi. Os autos são então encaminhados ao DRH para as providências pertinentes.

Em 01/03/2013 o Prof. José A. Guagliardi encaminha ofício ao Magnífico Reitor requerendo a suspensão da pena até o cumprimento dos trâmites legais do processo administrativo, não sendo efetuados quaisquer descontos nos vencimentos.

A análise do requerimento do Prof. Guagliardi, objetivando obter feito suspensivo à penalidade imposta, efetuada pela Procuradoria Geral mostra que o referido professor não interpôs recurso, limitando-se a requerer apenas a suspensão do cumprimento da penalidade. Assim, de acordo com o parecer da Dra. Ana Maria C. Kammerer, fica prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo uma vez que não foram apresentadas razões recursais.

Em 20/03/2013, o Prof. Guagliardi interpõe um longo Recurso Administrativo requerendo o seu recebimento e a realização da reconsideração da decisão nos termos da legislação vigente, alegando nulidade da portaria de instauração do processo administrativo e a ocorrência da prescrição.

Apesar de considerar que o recurso foi tempestivamente encaminhado, em uma longa análise pela PG opinando sobre a nulidade da portaria de instauração do processo e a ocorrência da prescrição, a Dra. Ana Maria C. Kammerer recomenda o seu indeferimento.

Após novo exame dos autos o Magnífico Reitor indefere o recurso, mantendo a decisão anterior: suspensão por 15 (quinze) dias, e imposta com prejuízo de todas as vantagens da função.

Em vista do exposto, sou de parecer que esta CLR deve acolher favoravelmente a decisão do Magnífico Reitor, indeferindo o recurso interposto pelo Prof. Dr. José A. Guagliardi.


Prof. Dr. Francisco de Assis Leone

ANEXO II

Parêcer

Processo 2009.1.27411.1.0

Interessada: Pró-Reitoria de Pós-Graduação.

Assunto: minuta de Resolução CoPGr que dispõe sobre a relação dos títulos não passíveis de reconhecimento, atendendo ao disposto no artigo 111 do Regimento de Pós-Graduação.

1. Antecedentes

A proposta de minuta de Resolução encaminhada para análise da CLR vem acompanhada das aprovações, por unanimidade, da Câmara Curricular (CaC) e do Conselho de Pós-Graduação.

2. Comentários

Pelo artigo 111 do RPG, é atribuição da CaC manter relação de títulos não passíveis de reconhecimento ou equivalência, deliberada pelo CopGr e divulgada por Resolução. Portanto, com a publicação desse dispositivo legal, cumpre-se uma exigência regimental.


Na Resolução, são especificados os títulos de pós-graduação emitidos por França, Bélgica e Itália passíveis ou não de reconhecimento ou equivalência. Também há ressalva quanto a não aceitação de títulos emitidos por qualquer instituição estrangeira no Brasil, assim como diplomas e certificados.

Deduzo que ambos os colegiados mencionados tenham membros com competência estabelecida para opinar e decidir sobre que títulos devam ser reconhecidos ou considerados equivalentes.

3. Voto

Proponho à CLR acompanhar o Conselho de Pós-Graduação, aprovando a minuta de Resolução apresentada.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.


CARLOS EDUARDO FALAVIGNA DA ROCHA
Relator

ANEXO III

Processo 2011.1.1416.61.0 – Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais/Adoção de Plantão de Disponibilidade

RELATÓRIO

Iniciado em outubro de 2011, por um ofício encaminhado pelo Prof. José Alberto de Souza Freitas (Gastão) ao Vice-Reitor Executivo de Administração, consultando sobre a possibilidade de adotar o sistema de *Plantão de Disponibilidade* para servidores do HRAC (USP/Bauru), o Processo foi sendo devidamente instruído com todos os documentos necessários para o esclarecimento das questões apontadas pelo Departamento de Recursos Humanos (DRH) e Superintendência de Saúde da Universidade; posteriormente, foi analisado criteriosamente pela Procuradora Dra. Ana Maria da Cruz, Chefe da Área Consultiva de Pessoal da Procuradoria Geral da USP, que apontou as condições necessárias para implantar o sistema de plantões em regime de sobreaviso.

Tal sistema tem por base resoluções do CFM e do CREMESP e está regulamentada no Estado de São Paulo, pela Lei Complementar nº 1157, de 2 de dezembro de 2011 e, basicamente, é caracterizado “...*pela disponibilidade de especialistas, fora da instituição, alcançáveis quando chamados para atender pacientes que lhe são destinados. O médico em disponibilidade de sobreaviso, quando acionado, está obrigado a se deslocar até o hospital para atender casos de emergência, realizar cirurgias, procedimentos diagnósticos e internações clínicas, devendo ser devidamente remunerado, quer pelo SUS, por convênios em geral ou, mesmo, por clientes particulares.*”(exposição de motivos da Resolução CFM 1834/08, fls 29).

O DRH formulou minuta de Resolução regulamentando o assunto a qual, submetida à avaliação da Procuradoria Geral da USP, foi considerada correta, sugerindo apenas duas alterações de redação, visando maior clareza das disposições; e o Procurador Carlos Alberto Vilela Sampaio conclui seu Parecer salientando “...*que seria de bom alvitre, ante a constatação de que o presente sistema revela-se como mais um*

elemento para o bom e pleno atendimento do sistema público de saúde, inclusive, eliminando gastos desnecessários, a adoção do mesmo sistema de plantões em regime de sobreaviso no Hospital Universitário, observadas as atividades que se compatibilizam com tal sistema tendo em vista suas atividades de pronto atendimento e de Hospital Geral.”

Tanto o Conselho Deliberativo do HRAC quanto o Conselho Deliberativo do Hospital Universitário, aprovaram a minuta de resolução proposta (fls. 129 frente e verso).

PARECER

A minuta de Resolução proposta – muito bem formulada pela Sra. Vera Maria de Toledo Leone Sarro, do Departamento de Recursos Humanos (DRH) da USP e criteriosamente revisada pelo Procurador Carlos Alberto Vilela Sampaio, da PGUSP – está em conformidade com a legislação vigente e sugiro que seja **APROVADA**.

*no momento, mas
no que se refere à tabela de valores
anexo tabela referencial.*

PROF. DR. JOSE OTAVIO COSTA AULER JUNIOR

J. C. O. P.

Valores dos Plantões concedidos pela Secretaria de Estado da
Saúde de São Paulo

Decreto nº 58.899 de 21 Fevereiro de 2013	
	Valor
Plantões - Área A	785,40
Plantões - Área B	942,48
Plantões - Área C	1.130,97
Plantões - À Distância	392,70

ANEXO IV

Processo n. 2011.1.1793.27.9

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar – Escola de Comunicações e Artes

Interessada: Professora Doutora Mylene Melly

Relatório:

1. Trata-se de processo administrativo relativo à apuração de falta disciplinar, no qual figura como envolvida a Professora Doutora Mylene Melly.

2. Em 14 de setembro de 2011, o Diretor da Escola de Comunicação e Artes da USP, considerando os termos de parecer emitido pela Procuradoria Geral e a decisão do Conselho Técnico Administrativo da ECA, baixou a *Portaria Interna n. 22*, determinativa da instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Professora Doutora Mylene Melly.

Observo que, a teor do aludido parecer da Procuradoria Geral, as faltas que teriam sido cometidas pela referida docente, a justificar a instauração de processo administrativo circunscreviam-se ao irregular afastamento (inclusive, possível abandono), e, ainda, à não restituição de proventos indevidamente recebidos.

3. O respectivo procedimento transcorreu normalmente, com a tomada do depoimento da Interessada e de mais duas testemunhas e apresentação de alegações finais, por meio de advogado devidamente constituído.

Há prova de que a Interessada se comprometeu a restituir eventual saldo de recebimento indevido.



4. Encerrada, pois, a instrução do processo, lastreada no parecer da Procuradoria Geral, asseverou, em síntese, a Comissão Processante, no relatório final, que:

“... ‘houve clara infração, dentre outros, aos artigos 8º, da Resolução n. 3532/89 e ao artigo 4º, parágrafo único, da Portaria GR n. 3067/97. O pedido de prorrogação, de 24.03.2010, é extemporâneo eis que o afastamento tinha seu término previsto para 31.03.2010. Além disso, no término do afastamento regular, a docente não reassumiu suas funções, como era de seu dever; na frequência, acumulou mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem comparecimento ao trabalho (cf. parecer PG. P. n. 163/2011, fl. 08), inclusive permanecendo na Espanha até o final de julho de 2011, conforme a própria declaração da processante (cf. parecer PG. P. n. 163/2011, fl. 08). Tais fatos demonstram, no mínimo, falta de comprometimento institucional para com o Departamento de Jornalismo e Editoração da Escola de Comunicações e Artes e com a Universidade de São Paulo...” (fls. 62).

Assim, aduzindo outras considerações, concluiu que:

“Todos os documentos e depoimentos prestados nos autos confirmam a conduta desidiosa da acusada no sentido de justificar seu desligamento do quadro docente desta Universidade de São Paulo, conforme disposto no artigo 256, da Lei estadual n. 10.261/68, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo...” (fls. 63).

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral, que emitiu novo parecer, opinando pela higidez formal do



Processo Administrativo, remetendo-o ao ilustre Professor Diretor da ECA, com a seguinte observação:

“... esclareço que o relatório final da Comissão Processante constitui peça meramente informativa, sem efeito vinculante para a Administração Pública, razão pela qual o Sr. Diretor da ECA poderá divergir das conclusões nele apresentadas, parcial ou integralmente, desde que sua decisão seja motivada em elementos existentes no processo...”.

5. Às fls. 70 dos autos, o ilustre Professor Diretor da ECA acolheu a conclusão da Comissão Processante, remetendo os autos à Congregação, a qual, em sessão realizada em 28 de novembro de 2012, por 20 votos favoráveis, 1 contrário, 4 abstenções e 1 voto em branco, deliberou pela demissão da Interessada.

6. Sobreveio então a decisão do Magnífico Reitor que, às fls. 73, aplicou a Professora Doutora Mylene Melly, lotada na Escola de Comunicações Artes, “a pena de demissão com fulcro no artigo 256, inciso V e § 1º, da Lei 10261/68...”.

Anoto que a Interessada, contra esse referido provimento do Magnífico Reitor, interpôs recurso tempestivo, fundado nos arts. 21 do Estatuto da USP e 257 e 254, § 2º, do Regimento Geral da USP, no qual vieram reiterados os argumentos que já haviam sido expendidos em prol de sua defesa.

Diante da irresignação manifestada pela Interessada, a Procuradoria Geral, sem ingressar no mérito da impugnação, opinou pelo indeferimento da juntada de novos documentos.



Em juízo de retratação, o Magnífico Reitor manteve a decisão de fls. 73 (fls. 108).

Parecer:

7. A análise do recurso interposto pela Interessada, às fls. 83 a 99, subscrito por advogada constituída, a despeito de confirmar as irregularidades cometidas pela Recorrente, revela que dois pontos merecem atenção.

8. Argumenta ela, em primeiro lugar, que o indeferimento de seu pedido de novo afastamento não foi devidamente motivado, o que acarretaria vício no processo de sua demissão.

Ora, os autos evidenciam que a própria Recorrente Mylene Melly exibiu, às fls. 50/51, minucioso *Parecer Técnico* apontando as inúmeras e sérias razões pelas quais o pleito de novo afastamento não devia ser autorizado.

É evidente que, comunicada por email, desnecessário se fazia juntar na via eletrônica documento que constava de seu prontuário acadêmico. Se a Interessada estivesse no Brasil, certamente teria tomado ciência dos termos daquele aludido *Parecer Técnico*!

9. Igualmente inconsistente é a alegação de violação do princípio da ampla defesa, porque a Recorrente “NUNCA FOI informada do parecer conclusivo da Comissão” (fls. 95 – textual).

Com efeito, a Recorrente teve oportunidade de se defender em todas as etapas do Processo Administrativo, sendo-lhe asseguradas as garantias do devido processo legal: apresentou defesa prévia,



prestou depoimento pessoal, esteve presente ao ensejo da oitiva das testemunhas, inclusive tendo-lhe sido facultada a palavra, e, ainda, ofereceu alegações finais.

Ademais, diferentemente de quanto alegado pela Recorrente, tomou ela conhecimento da conclusão da Comissão processante, em 23 de novembro de 2012, ao apor, de próprio punho (fls. 69), o seu “ciente” no parecer da Procuradoria Geral, então encaminhado ao Diretor da ECA, e, ainda, participou da reunião da Congregação da ECA, realizada em 28 de novembro de 2012.

Contudo, a Interessada não apresentou qualquer recurso no prazo regimental.

Recorreu, apenas, mais recentemente, da decisão, em juízo de retratação, proferida pelo Magnífico Reitor.

10. Desse modo, sob qualquer ótica, não se vislumbra fundamento recursal suficiente a alterar o r. ato decisório proferido pelo Magnífico Reitor.

11. Opino, destarte, pelo improvimento do recurso.

É o meu parecer.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.


José Rogério Cruz e Tucci